Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 10 de dezembro de 2024
(OR. en)

15834/1/24
REV 1

LIMITE

COPEN 492
JAI 1691
CATS 107
EJN 32
EVAL 27
EUROJUST 89

PUBLIC

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	**RELATÓRIO FINAL SOBRE A DÉCIMA RONDA DE AVALIAÇÕES MÚTUAS** **sobre a aplicação da decisão europeia de investigação (DEI)**

Em conformidade com o artigo 2.º da Ação Comum 97/827/JAI, de 5 de dezembro de 1997[1], o Comité de Coordenação no domínio da Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal (CATS) acordou, após um procedimento informal na sequência da sua reunião de 10 de maio de 2021, em que a décima ronda de avaliações mútuas se centraria na aplicação da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal («Diretiva»).

O relatório final, elaborado pelo Secretariado-Geral do Conselho em nome da Presidência, sintetiza as principais constatações, conclusões e recomendações dos relatórios individuais por país e formula recomendações dirigidas aos Estados-Membros e às instituições e organismos da UE. O relatório final salienta igualmente algumas boas práticas identificadas no contexto das avaliações que podem ser partilhadas entre os Estados-Membros.

[1] Ação Comum, de 5 de dezembro de 1997, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização a nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado.

Após a sua reunião de 5 de novembro de 2024 e os subsequentes procedimentos escritos, o CATS aprovou o relatório final em 21 de novembro de 2024.

O Coreper/Conselho é informado dos resultados da décima ronda de avaliações mútuas apresentados no relatório final constante do anexo.

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Ação Comum acima referida, o relatório final será igualmente enviado ao Parlamento Europeu, para informação.

PUBLIC

ANEXO

PUBLIC

RELATÓRIO FINAL SOBRE A

DÉCIMA RONDA DE AVALIAÇÕES MÚTUAS

sobre a aplicação da decisão europeia de investigação (DEI)

Índice

1. SÍNTESE 7

2. INTRODUÇÃO 11

3. AUTORIDADES COMPETENTES 13

3.1. Autoridades de emissão e de execução 13

3.2. O direito do suspeito, arguido ou vítima de requerer uma DEI 15

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA DEI E RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS 18

4.1. A DEI em relação a outros instrumentos 18

4.2. A DEI no que diz respeito ao intercâmbio de informações 20

4.3. A DEI no que diz respeito às diferentes fases do processo 21

5. CONTEÚDO E FORMA 23

5.1. Desafios gerais 23

5.2. Regime linguístico e questões relacionadas com a tradução 26

6. TRANSMISSÃO DA DEI E CONTACTO DIRETO 29

6.1. Identificação da autoridade de execução competente 29

6.2. Meios de transmissão 31

6.3. Contacto direto 33

6.4. Obrigação de informação – Anexo B 33

7. NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE E RECURSO A UM TIPO DIFERENTE DE MEDIDA DE INVESTIGAÇÃO 35

8. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA DEI, FORMALIDADES E ADMISSIBILIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA 37

8.1. Reconhecimento e execução em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo . 37

8.2. Cumprimento das formalidades e admissibilidade dos elementos de prova 38

8.3. Prazos e urgência 39

8.4. Despesas 41

9. REGRA DA ESPECIALIDADE 43

PUBLIC

9.1. Utilização de elementos de prova noutros processos pelo Estado de emissão 43

9.2. Abertura de novas investigações criminais na sequência da execução de uma DEI 44

10. MOTIVOS DE NÃO RECONHECIMENTO OU NÃO EXECUÇÃO 46

10.1. Considerações gerais 46

10.2. Dupla criminalização 49

10.3. *Princípio ne bis in idem* 50

10.4. Imunidades ou privilégios 50

10.5. Direitos fundamentais 52

11. VIAS DE RECURSO 54

11.1. Vias de recurso no Estado de emissão e no Estado de execução 54

11.2. Os acórdãos *Gavanozov* 55

12. MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECÍFICAS 59

12.1. Considerações gerais 59

12.2. Transferência temporária 60

12.3. Audição por videoconferência 62

12.3.1. Audição do suspeito ou arguido nas fases de investigação e julgamento para fins probatórios 63

12.3.2. Audição por videoconferência para assegurar a participação do arguido no julgamento principal 65

12.3.3. Audição por videoconferência sem emissão de uma DEI 68

12.3.4. Dificuldades de ordem prática 69

12.4. Audição por conferência telefónica 70

12.5. Informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras e operações bancárias e outras operações financeiras 71

12.6. Interceção de telecomunicações 73

12.6.1. O significado e o âmbito da «interceção de telecomunicações» 74

12.6.2. O mecanismo de notificação ao abrigo do artigo 31.º 75

12.6.3. Transmissão de interceções 77

PUBLIC

12.7. Vigilância transfronteiriça 78

12.8. Investigações encobertas 79

13. ESTATÍSTICAS 82

14. FORMAÇÃO 84

15. LISTA DE RECOMENDAÇÕES 89

15.1. Recomendações aos Estados-Membros 89

15.2. Recomendações à Comissão, à RJE, à REFJ e à Eurojust 94

PUBLIC

1. SÍNTESE

A décima ronda de avaliações mútuas incidiu na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal («Diretiva»)[2]. A Diretiva deu resposta a uma necessidade prática bem identificada de criação de um sistema global de obtenção de elementos de prova nos processos de dimensão transfronteiriça, com base no princípio do reconhecimento mútuo. Substituiu o anterior sistema fragmentado de recolha de elementos de prova, tendo simultaneamente em conta a flexibilidade do sistema tradicional de auxílio judiciário mútuo (AJM).

A avaliação teve por objetivo analisar não só os problemas jurídicos, mas também os aspetos práticos e operacionais associados à aplicação da Diretiva. Proporcionou uma oportunidade valiosa para identificar as áreas que requerem aperfeiçoamento, assim como boas práticas a partilhar entre os Estados-Membros[3].

Esta ronda de avaliações demonstrou que a Diretiva é utilizada com frequência pelos Estados-Membros e, de um modo geral, funciona bem na prática, principalmente devido à abordagem pragmática e flexível das autoridades competentes na aplicação da decisão europeia de investigação (DEI). O empenho dos Estados-Membros em assegurar o funcionamento eficiente deste instrumento é evidenciado pelo grande número de boas práticas identificadas durante estas avaliações, todas elas destinadas a reforçar a cooperação judiciária na recolha de elementos de prova.

No entanto, foram identificadas áreas fundamentais que requerem aperfeiçoamento e desenvolvimento e que precisam de ser abordadas a nível nacional e da UE.

Uma das principais conclusões desta avaliação é que a clarificação ou modificação da legislação da UE facilitaria a resolução das seguintes questões críticas.

2 A Diretiva foi alterada duas vezes: nos termos da Diretiva (UE) 2022/228, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais, e nos termos da Diretiva (UE) 2023/2843, no que diz respeito à digitalização da cooperação judiciária.

3 A DEI não se aplica à Dinamarca e à Irlanda**,** pelo que estes países não fizeram parte desta ronda de avaliação.

Aplicação (ou não) da regra da especialidade. Atualmente, alguns Estados-Membros consideram necessário obter o consentimento do Estado de execução para utilizar os elementos de prova recolhidos através de uma DEI em diferentes processos penais; outros Estados-Membros entendem que a regra da especialidade não se aplica no contexto da DEI. A fim de assegurar a coerência nesta importante questão, a Comissão é convidada a clarificar se a regra da especialidade se aplica ou não no contexto da DEI, apresentando, se necessário, uma proposta legislativa para alterar a Diretiva.

Interceção de telecomunicações. As avaliações confirmaram que os Estados-Membros apresentam abordagens divergentes quanto à questão de saber se as medidas de vigilância levadas a cabo por meios técnicos, tais como a localização por GPS e a instalação de dispositivos de escuta em veículos, são abrangidas pelo conceito de «interceção de telecomunicações». Esta incerteza causa dificuldades significativas, em especial na aplicação do mecanismo de notificação previsto no artigo 31.º da Diretiva. Por conseguinte, as equipas de avaliação convidaram a Comissão a apresentar uma proposta legislativa com vista a alterar a Diretiva e clarificar o conceito de «interceção de telecomunicações». No entanto, a grande maioria dos profissionais e peritos foi da opinião de que as medidas de vigilância, como a localização por GPS e a instalação de dispositivos de escuta em veículos, devem ser assistidas por um mecanismo de notificação semelhante ao previsto no artigo 31.º da Diretiva, nos casos em que não seja necessária assistência técnica do Estado-Membro onde está localizado o alvo da medida.

Vigilância transfronteiriça e artigo 40.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS). A relação entre a Diretiva e o artigo 40.º da CAAS tem-se revelado bastante problemática no domínio da vigilância transfronteiriça. Verificam-se diferenças entre os Estados-Membros quanto à questão de saber se, e em que medida, a vigilância transfronteiriça é uma medida de cooperação policial ou de cooperação judiciária. Os profissionais e os peritos concordaram quanto à necessidade de uma alteração legislativa para clarificar se a Diretiva se aplica à vigilância transfronteiriça levada a cabo para efeitos de recolha de provas em processos penais.

A DEI no que diz respeito ao intercâmbio de informações. Uma lacuna na Diretiva, salientada por alguns Estados-Membros durante as avaliações, diz respeito à ausência de uma disposição que regule o procedimento pelo qual é possível emitir e executar uma DEI para solicitar e consentir que informações anteriormente partilhadas entre as autoridades policiais ou trocadas espontaneamente sejam utilizadas como elementos de prova em processos penais. Esta questão é especialmente pertinente nos casos em que a *lex fori* exige a obtenção de consentimento para que determinadas informações, já fornecidas com base num intercâmbio entre as autoridades policiais, possam ser utilizadas como elementos de prova em processos penais.

Anexo A. Profissionais de vários Estados-Membros apelaram a uma intervenção legislativa no sentido de tornar o anexo A mais fácil de utilizar e propuseram uma série de possíveis alterações que, na sua opinião, facilitariam o preenchimento do anexo A e melhorariam a comunicação entre as autoridades de emissão e de execução.

Outro tema que foi debatido em pormenor durante as avaliações diz respeito à utilização da videoconferência para assegurar a participação do arguido num julgamento a partir de outro Estado-Membro. Alguns Estados-Membros emitem e executam DEI com o objetivo de assegurar a participação à distância do arguido no julgamento por videoconferência, enquanto outros Estados-Membros consideram que esta prática não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva, uma vez que não está (sempre) relacionada com a recolha de elementos de prova. Além disso, alguns Estados-Membros manifestaram reservas quanto à compatibilidade da participação à distância do arguido num julgamento por videoconferência com o direito a um processo equitativo e com os princípios gerais dos seus sistemas jurídicos nacionais. No entanto, as avaliações sugeriram que vale a pena explorar mais aprofundadamente este tema, a fim de encontrar eventuais soluções legislativas a nível da UE.

Embora a Diretiva tenha sido adotada com a intenção de se dispor de um único instrumento para efeitos de recolha de elementos de prova, os profissionais deparam-se frequentemente com DEI que são emitidas (parcialmente) para outros fins. Existem igualmente situações em que a finalidade da medida solicitada não é evidente ou é suscetível de sofrer alterações no decurso da investigação, por exemplo, em caso de apreensão de bens para efeitos de recolha de elementos de prova que – numa fase posterior – poderão ser objeto de congelamento para efeitos de perda de bens. Os Estados-Membros gostariam de contar com mais orientações a nível da UE sobre o âmbito de aplicação da DEI e a sua inter-relação com outros instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal.

Foram igualmente dirigidas algumas recomendações operacionais aos Estados-Membros, com vista a reforçar a confiança mútua e a boa aplicação da DEI. A este respeito, os Estados-Membros foram incentivados, nomeadamente, a promoverem a especialização no seio das respetivas autoridades competentes, a assegurarem que as autoridades de emissão forneçam uma descrição claramente estruturada e compreensível dos factos e das medidas solicitadas no anexo A, bem como uma tradução adequada, a adotarem um regime linguístico mais flexível, a privilegiarem o contacto direto entre as autoridades de emissão e de execução e a plena aplicação dos procedimentos de consulta previstos na Diretiva, e a melhorarem o cumprimento dos prazos de execução da DEI e das formalidades solicitadas pelas autoridades de emissão.

Por último, importa salientar que, durante as avaliações, os profissionais comunicaram muito poucos casos em que foram invocados motivos de não reconhecimento ou não execução no contexto da DEI. O motivo de não execução relativo à violação dos direitos fundamentais – que está agora, pela primeira vez, previsto num instrumento de reconhecimento mútuo – quase nunca foi aplicado. No entanto, embora no âmbito da Diretiva todos os motivos de não execução sejam facultativos, vários Estados-Membros tornaram obrigatória, na sua legislação de transposição, a totalidade ou parte desses motivos. Além disso, alguns Estados-Membros introduziram motivos adicionais de não execução que não estão previstos na Diretiva. Foi recomendado aos Estados-Membros que alinhassem a sua legislação de transposição pela Diretiva.

PUBLIC

2. INTRODUÇÃO

A adoção da Ação comum 97/827/JAI de 5 de dezembro de 1997[4] («Ação Comum») criou um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização a nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado.

Em conformidade com o artigo 2.º da Ação Comum, o Comité de Coordenação no domínio da Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal (CATS) acordou, após um procedimento informal na sequência da sua reunião de 10 de maio de 2021, em que a décima ronda de avaliações mútuas se centraria na DEI.

Ao identificar deficiências e áreas que requerem aperfeiçoamento na aplicação da Diretiva, juntamente com boas práticas, esta ronda de avaliações teve por objetivo assegurar uma maior eficácia e coerência da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo em todas as fases dos processos penais em toda a União.

O reforço da aplicação coerente e eficaz da Diretiva aumentará a confiança mútua entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e melhorará o funcionamento da cooperação judiciária transfronteiriça em matéria penal no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça. Além disso, este processo de avaliação poderá dar um contributo útil aos Estados-Membros na aplicação da Diretiva.

Conforme previsto na ordem de visitas aos Estados-Membros adotada pelo CATS, por procedimento de assentimento tácito, em 29 de junho de 2022[5], as visitas ao local tiveram início em janeiro de 2023 e terminaram em abril de 2024.

4 Ação Comum, de 5 de dezembro de 1997, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização a nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado.

5 ST 10119/22.

PUBLIC

Nos termos do artigo 3.º da Ação Comum, a Presidência elaborou uma lista de peritos para as avaliações a efetuar, com base na designação pelos Estados-Membros de peritos com conhecimentos substanciais no domínio abrangido pela avaliação. As equipas de avaliação eram compostas por três peritos nacionais, apoiados por um ou mais membros do pessoal do Secretariado-Geral do Conselho e por observadores. Para esta ronda de avaliações mútuas, foi acordado que a Comissão Europeia e a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) deveriam ser convidadas na qualidade de observadores[6].

O presente relatório, elaborado pelo Secretariado-Geral do Conselho em nome da Presidência, sintetiza as principais constatações, conclusões e recomendações dos relatórios individuais por país e formula recomendações dirigidas aos Estados-Membros e às instituições e organismos da UE, tendo em conta as recomendações que foram identificadas como sendo mais pertinentes e/ou recorrentes nos relatórios sobre os Estados-Membros avaliados. No texto do relatório, salientam-se igualmente algumas boas práticas identificadas no contexto desta ronda de avaliações mútuas que podem ser partilhadas entre os Estados-Membros.

PUBLIC

6 ST 10119/22.

3. AUTORIDADES COMPETENTES

3.1. Autoridades de emissão e de execução

O artigo 2.º da Diretiva estabelece as definições de «autoridade de emissão» e de «autoridade de execução» no contexto da DEI. Em conformidade com a Diretiva, uma autoridade de emissão pode ser um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público, ou qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que atue enquanto autoridade de investigação num processo penal (por exemplo, a polícia ou uma autoridade administrativa). Quando uma autoridade desta última categoria atua como autoridade de emissão, as DEI têm sempre de ser validadas por uma autoridade judiciária antes de serem transmitidas ao Estado de execução[7]. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) também esclareceu[8] que uma DEI destinada a obter dados de tráfego e dados de localização relativos a telecomunicações não pode ser emitida por um magistrado do Ministério Público quando, em processos nacionais semelhantes, a adoção de uma medida de investigação destinada a aceder a tais dados é da competência exclusiva do juiz. No entanto, verificou-se que, em alguns Estados-Membros, ainda estava em curso o processo de alteração da legislação nacional para dar cumprimento ao acórdão em causa e que, na sequência deste acórdão, alguns Estados-Membros tinham introduzido a prática de anexar ou de solicitar que o Estado de emissão transmitisse a decisão judicial subjacente que pede a medida de investigação.

Uma autoridade de execução é uma autoridade com competência para reconhecer uma DEI e garantir a sua execução de acordo com a Diretiva e com os procedimentos aplicáveis num processo nacional semelhante.

Além disso, a Diretiva dá aos Estados-Membros a possibilidade de designar uma autoridade central (ou várias autoridades centrais) para coadjuvar as autoridades competentes. Os Estados-Membros podem igualmente confiar à sua autoridade ou autoridades centrais a transmissão administrativa e a receção das DEI, bem como qualquer outra correspondência oficial que lhes diga respeito (artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva).

7 Ver outros acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-584/19 PPU Staatsanwaltschaft Wien/A. e outros, no processo C- 16/22 Staatsanwaltschaft Graz e no processo C- 670/22 M.N. (EncroChat).

8 Acórdão no processo C-724/19, Processo penal contra HP.

Na transposição da Diretiva, há diferenças entre os Estados-Membros quanto à forma de organizar a transmissão e a receção das DEI. No entanto, em termos gerais, a avaliação demonstrou que a maioria dos Estados-Membros dispõe de um sistema em que o magistrado do Ministério Público tem competência para emitir ou validar uma DEI durante a fase de instrução e que o tribunal e/ou um juiz tem competência para emitir uma DEI durante a fase de julgamento. Aplica-se uma abordagem semelhante à execução das DEI, embora não seja raro que os Estados-Membros tenham designado uma autoridade competente para tomar uma decisão sobre o reconhecimento e a execução de uma DEI (muitas vezes, o Ministério Público), que a pode transmitir a outra autoridade para execução, em conformidade com os procedimentos nacionais.

Vários Estados-Membros designaram uma autoridade central ou autoridades centrais, mas as respetivas competências variam consideravelmente. De um modo geral, observou-se que, nos casos em que o Ministério da Justiça foi designado como autoridade central, a sua competência se limitava a funções estatísticas ou à facilitação do contacto direto entre as autoridades de emissão e de execução quando necessário. Há Estados-Membros que não designaram formalmente uma autoridade central, mas que, não obstante, dispõem de um sistema altamente centralizado, que exige que todas as entradas e saídas de DEI passem por uma única autoridade. Esta autoridade única é muitas vezes um ministério público, tendo-se verificado que estes desempenham um papel mais substancial, providenciando frequentemente controlos de qualidade e dando outros contributos significativos para todas as questões relacionadas com a DEI.

Independentemente das autoridades que foram consideradas competentes para emitir/executar DEI nos diferentes Estados-Membros, a décima ronda de avaliações mútuas demonstrou que um grau de especialização elevado tem uma influência muito positiva na correta execução da DEI na prática. As equipas de avaliação identificaram várias boas práticas a este respeito. Os Estados-Membros foram louvados por disporem de procuradores, juízes, funcionários judiciais e autoridades de investigação especializados na cooperação internacional, e destacou-se como especialmente benéfica a criação de unidades especializadas responsáveis pela emissão e/ou execução de DEI. Os profissionais que não tratam diariamente as DEI manifestaram o seu apreço pela oportunidade de pedir aconselhamento aos seus colegas especialistas, assegurando assim que a DEI é executada de forma correta e coerente. Além disso, a comunicação direta entre as autoridades de emissão e de execução beneficia de um grau de especialização de ambas as partes.

PUBLIC

Por outro lado, alguns relatórios por país concluíram que era necessária uma recomendação para colmatar a falta de especialização. Embora muitos Estados-Membros tenham sido louvados pelo nível de especialização elevado no seio de uma autoridade competente, foi mais excecional encontrar o mesmo nível de especialização em todas as demais autoridades competentes que tratam as DEI nesse Estado-Membro.

Além disso, a coordenação entre as várias autoridades (especializadas) do mesmo Estado-Membro revelou-se igualmente importante para o êxito da obtenção de elementos de prova em investigações transfronteiriças. É frequente que as DEI que solicitam múltiplas medidas de investigação tenham de ser executadas por várias autoridades de execução diferentes, em função, por exemplo, do tipo de medida solicitada e/ou da ligação territorial. Do ponto de vista da emissão, os Estados-Membros referiram os desafios encontrados no caso das DEI que solicitam múltiplas medidas de investigação, designadamente o estabelecimento de um contacto direto com todas as autoridades envolvidas no Estado de execução e a obtenção de uma visão global do estado de execução da DEI. Apelou-se a uma maior coordenação entre todas as partes que tratam as DEI. Reveste-se de grande importância uma coordenação exaustiva a nível nacional no Estado de execução, não só entre as várias autoridades de execução a nível judicial, mas também a nível policial. No mesmo espírito, os Estados-Membros que apresentam disposições claras relativamente à autoridade responsável pela coordenação da execução das DEI foram louvados por esta prática.

3.2. O direito do suspeito, arguido ou vítima de requerer uma DEI

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva, a emissão de uma DEI pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome. Não foram identificados problemas na transposição desta disposição nos Estados-Membros. Embora se tenham observado diferenças nos procedimentos envolvidos, todos os Estados-Membros avaliados permitem que os suspeitos ou os arguidos solicitem a recolha de elementos de prova, inclusive através de uma DEI.

PUBLIC

Todavia, na prática, a defesa raramente recorre a esta possibilidade nos Estados-Membros. Foi chamada a atenção dos avaliadores para várias razões que explicam esta situação. Em primeiro lugar, representantes de várias ordens de advogados referiram que, na fase de instrução, a defesa tem direitos limitados e um acesso limitado aos processos, o que restringe a aplicação prática desses pedidos. Em segundo lugar, o prazo para a defesa apresentar esses pedidos foi por vezes mencionado como sendo um fator limitativo. Não obstante, afigura-se que a falta de conhecimento dos advogados de defesa é o fator mais significativo para explicar por que razão esses pedidos tão raramente são efetuados. Vários representantes das ordens de advogados referiram que simplesmente não sabem quando e como apresentar esses pedidos. Consequentemente, só um reduzido número de Estados-Membros pôde partilhar a sua experiência prática a este respeito. Contudo, nesses Estados-Membros, os profissionais de ambas as partes estavam globalmente satisfeitos com os procedimentos em vigor.

A Diretiva não contém uma disposição semelhante que confira às vítimas o direito de solicitar a emissão de uma DEI. A questão de saber se a Diretiva deverá ser alterada a este respeito foi levantada ocasionalmente, mas não se chegou a um consenso generalizado. Ainda assim, determinou-se que o direito nacional da maioria dos Estados-Membros permite, de uma forma ou de outra, que as vítimas apresentem pedidos de recolha de provas e, consequentemente, de emissão de uma DEI. Esta possibilidade tem sido repetidamente reconhecida como uma boa prática, uma vez que é considerada complementar ao direito da vítima de apresentar provas nos termos da Diretiva 2012/29/UE.

PUBLIC

RECOMENDAÇÕES

- ***Os Estados-Membros são incentivados a manter e, sempre que possível, a aumentar o nível de especialização de todas as suas autoridades que trabalham com instrumentos de cooperação internacional, incluindo a DEI. Para o efeito, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito poderiam ponderar a criação de gabinetes e/ou unidades especializados nos quais profissionais especializados, como procuradores, juízes, agentes da polícia e funcionários judiciais, tratem casos em que esses instrumentos são utilizados.***

- ***Reafirmando simultaneamente a importância do contacto direto entre as autoridades de emissão e de execução para otimizar a execução das DEI, os Estados-Membros são incentivados a assegurar a existência de disposições jurídicas e/ou operacionais com vista à coordenação eficaz entre as suas autoridades de execução nacionais nos casos em que sejam emitidas DEI para múltiplas medidas de investigação que envolvam diferentes autoridades de execução competentes, a fim de melhorar a aplicação eficiente das DEI e facilitar a comunicação com a autoridade de emissão.***

PUBLIC

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA DEI E RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS

4.1. A DEI em relação a outros instrumentos

A Diretiva estabelece que pode ser emitida uma DEI para que sejam executadas noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova. Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução. Além disso, a DEI abrange todas as medidas de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta (EIC), em conformidade com o artigo 3.º da Diretiva.

Na realidade, porém, os Estados-Membros indicaram que são regularmente recebidas DEI para fins que não a obtenção de elementos de prova, por exemplo, em situações em que um pedido de auxílio judiciário mútuo (AJM) teria sido a opção correta. Existem também as chamadas DEI «híbridas», nas quais são solicitadas medidas de investigação para recolher elementos de prova, juntamente com outras medidas que, em rigor, não seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva.

Embora a importância de respeitar o âmbito de aplicação da DEI tenha sido frequentemente sublinhada, verificou-se que a maioria dos Estados-Membros aceita e executa regularmente DEI em casos em que o instrumento correto teria sido um pedido de AJM, por exemplo, para um pedido de citação ou notificação de atos sem fins probatórios. O raciocínio subjacente a esta abordagem é que o AJM não exige requisitos formais, e os profissionais optam por aceitar a DEI como pedido de AJM, desde que todos os requisitos sejam cumpridos. Esta atitude flexível é frequentemente louvada como um exemplo de boas práticas, uma vez que contribui para a eficácia da cooperação internacional em matéria penal e evita pedidos adicionais e potenciais custos (de tradução).

No que diz respeito ao mandado de detenção europeu (MDE), muitos Estados-Membros receberam MDE em paralelo com DEI. Nesses casos, a DEI é por vezes transmitida com o único fim de localizar uma pessoa, ao passo que o MDE solicita que a pessoa seja detida. No entanto, a maioria dos Estados-Membros considera que tal é desnecessário, alegando que o MDE também prevê a adoção de medidas para localizar uma pessoa para efeitos de detenção (execução do MDE). Além disso, podem ser utilizados canais policiais para esse efeito. Por outro lado, os Estados-Membros não se recusam normalmente a executar uma DEI para localizar uma pessoa para posterior detenção com base num MDE.

Alguns profissionais declararam que estão habituados a ponderar se a emissão de uma DEI para audição de um suspeito/arguido para fins probatórios seria uma alternativa eficaz a um MDE. Esta abordagem segue o espírito do considerando 26 da Diretiva e foi louvada pelos avaliadores.

No que diz respeito ao congelamento e apreensão de bens, a avaliação demonstrou que a distinção entre a apreensão de bens para fins probatórios e o congelamento para efeitos de perda causa dificuldades práticas. Um número substancial de Estados-Membros comunicou ter recebido DEI para a apreensão de bens que serão posteriormente confiscados, muito embora esta medida deva ser solicitada através de uma certidão de apreensão nos termos do Regulamento (UE) 2018/1805. Os profissionais reconhecem que o objetivo do congelamento ou da apreensão de bens pode ser ambivalente e alterar-se durante a investigação. A utilização paralela/simultânea de dois instrumentos pode, na prática, ser um fator causador de confusão e atrasos. Outra dificuldade levantada foi o facto de uma certidão de apreensão ser frequentemente precedida de uma DEI que resultou no descobrimento da existência e do paradeiro de bens pertinentes. Estas questões complicam-se ainda mais quando as autoridades competentes para tratar as DEI e as certidões de apreensão não são as mesmas.

Em várias visitas de avaliação, realizaram-se debates sobre determinados bens, como artigos de luxo e dinheiro. Alguns Estados-Membros argumentaram que estes bens não devem ser apreendidos com base numa DEI, ao passo que para outros Estados-Membros estes bens podem, em alguns casos, ter fins probatórios.

No que diz respeito às EIC, a maioria dos Estados-Membros não se deparou com quaisquer dificuldades. Se, no âmbito de uma EIC, se afigurar necessário obter elementos de prova de um Estado-Membro não participante, considera-se boa prática que a DEI mencione sempre que a investigação está a cargo de uma EIC e que os resultados da execução da DEI serão partilhados entre todos os participantes. De um modo geral, esta prática não causa quaisquer problemas para os membros da EIC nem para o Estado de execução não participante. Um Estado-Membro argumentou que a regra da especialidade não se aplica no contexto das DEI e que, por conseguinte, os elementos de prova recolhidos através de uma DEI emitida por um membro de uma EIC podem ser partilhados não só com os outros membros da EIC, mas também fora da EIC. Alguns Estados-Membros referiram que, quando não existe uma sobreposição suficiente entre as investigações, preferem utilizar outros instrumentos de cooperação, como a DEI, em vez de uma EIC.

Ao longo das visitas, vários profissionais salientaram que, por vezes, a inter-relação com outros instrumentos de cooperação judiciária é difícil e causa atrasos nos processos. Tal acontece, em particular, quando o objetivo da medida se altera no decurso do processo penal. No entanto, peritos e profissionais concordaram que as autoridades de emissão devem sempre indicar no anexo A se estão a ser utilizados outros instrumentos jurídicos em relação ao mesmo processo (ver também o capítulo 5).

Argumentou-se que deveria ser prestada mais atenção à inter-relação entre os vários instrumentos, a fim de manter uma interconexão fluida entre eles, tal como sublinhado no considerando 34 da Diretiva. Alguns relatórios por país apelaram à publicação de um manual ou de orientações pela Comissão e/ou a mais formação ministrada pela Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ) sobre esta questão.

4.2. A DEI no que diz respeito ao intercâmbio de informações

Os Estados-Membros tratam as DEI recebidas e enviadas que solicitam o consentimento para a utilização de informações obtidas anteriormente através da cooperação policial como elementos de prova em processos penais. De um modo geral, os Estados de execução estão dispostos a esse consentimento, embora surjam questões quanto ao procedimento adequado para o dar. A Diretiva não prevê um tal procedimento de consentimento, ao passo que a Decisão-Quadro 2006/960/JAI e a Diretiva (UE) 2023/977, que lhe sucedeu, mencionam ambas a possibilidade de dar consentimento, mas não a forma como o mesmo pode ser dado.

O intercâmbio espontâneo de informações entre autoridades judiciárias não foi mencionado tão frequentemente pelos Estados-Membros como forma de solicitar o consentimento para utilizar informações obtidas anteriormente através da cooperação policial. Do mesmo modo, porém, argumentou-se que a Diretiva também é omissa[9] no que toca a esta questão, tendo os Estados--Membros opiniões diferentes quanto à necessidade de que seja sempre emitida uma DEI com vista à utilização de elementos de prova obtidos através de um intercâmbio espontâneo.

[9] Ao contrário, por exemplo, do artigo 7.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia (2000/C 197/01).

Em suma, várias equipas de avaliação concluíram que há necessidade de mais clareza nesta matéria e que, por conseguinte, seria benéfico que a Diretiva previsse claramente a possibilidade de solicitar o consentimento para que informações anteriormente partilhadas entre as autoridades policiais ou trocadas espontaneamente entre as autoridades judiciárias sejam utilizadas como elementos de prova em processos penais.

4.3. A DEI no que diz respeito às diferentes fases do processo

A Diretiva é aplicável a todas as fases do processo penal, incluindo a fase de julgamento. No entanto, a avaliação demonstrou que não existe consenso entre os Estados-Membros no que respeita à utilização da DEI após a decisão final proferida na sequência do processo penal. Alguns Estados-Membros consideram que a Diretiva pode ser interpretada de modo que uma DEI possa também incluir determinadas medidas posteriores à decisão final, por exemplo, respeitantes à obtenção de dados de localização para contactar uma pessoa condenada, a investigações financeiras separadas destinadas a executar uma decisão de perda ou a processos relacionados com a aplicação de sanções alternativas e de decisões relativas à liberdade condicional.

Além disso, vários Estados-Membros alegaram que nunca trataram uma DEI na fase de execução de uma decisão final, mas que, em teoria, não veem obstáculos à emissão/execução de uma DEI nessa fase, desde que a mesma se destine a fins probatórios e seja, de facto, o instrumento correto a utilizar.

Por outro lado, vários Estados-Membros manifestaram firmemente a opinião de que uma DEI nunca deve ser utilizada nas fases de execução de uma decisão final, uma vez que não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva e que existem outros instrumentos para o efeito. Na prática, afigura-se que as DEI são muito raramente utilizadas nesta fase, pelo que a experiência no que toca (às questões que dizem respeito) a esta matéria é também limitada. Alguns Estados-Membros deram exemplos de ocasiões em que solicitaram ao Estado de emissão que utilizasse outro instrumento aplicável para o seu pedido, tendo as autoridades normalmente chegado a acordo através de consultas diretas.

PUBLIC

RECOMENDAÇÕES

- ***Convida-se a Comissão a ponderar a publicação de um manual ou de orientações sobre a DEI e a sua inter-relação com outros instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal, incluindo a Decisão-Quadro relativa ao MDE e o Regulamento (UE) 2018/1805 relativo às decisões de apreensão e de perda. Além disso, incentiva-se a REFJ a aumentar a sensibilização e o diálogo sobre a ligação entre estes instrumentos.***

- ***Convida-se a Comissão a ponderar a apresentação de uma proposta legislativa para alterar a Diretiva de forma a prever a possibilidade de solicitar o consentimento para que informações anteriormente partilhadas entre as autoridades policiais ou trocadas espontaneamente entre as autoridades judiciárias sejam utilizadas como elementos de prova em processos penais.***

PUBLIC

5. CONTEÚDO E FORMA

5.1. Desafios gerais

Nos termos do artigo 5.º da Diretiva, uma DEI só pode ser emitida mediante o preenchimento e assinatura do formulário constante do anexo A. O anexo A, disponível em todas as línguas da UE, foi estabelecido para fornecer às autoridades uma forma coerente e eficiente de incluir todas as informações pertinentes para o Estado de execução. As secções e casas separadas a assinalar destinam-se a fornecer uma panorâmica do processo e das medidas solicitadas. Durante as visitas, os profissionais referiram que, ao longo dos anos, têm vindo a familiarizar-se cada vez mais com o formulário constante do anexo A, bem como com o preenchimento do mesmo. Não obstante, a avaliação demonstrou que muitos profissionais em vários Estados-Membros enfrentam dificuldades relativamente ao anexo A. Este subcapítulo visa fornecer uma panorâmica dos problemas mais frequentes.

- **DEI incompletas/pouco claras.** Quase todos os Estados-Membros indicaram que recebem frequentemente DEI incompletas, incoerentes ou pouco claras, não sendo raro depararem-se com DEI que não incluem informações básicas sobre os factos, a hora e o local e/ou a justificação da(s) medida(s) solicitada(s). Em alguns casos, a exposição sumária dos factos é difícil de compreender pelo facto de a autoridade de emissão ter simplesmente reproduzido literalmente frases longas e complexas de documentos nacionais subjacentes. Pode também dar-se o caso de números de contas bancárias ou dados relativos ao suspeito estarem incorretos. Por vezes, a autoridade de emissão enumera as medidas que pretende ver executadas, mas não assinala as casas adequadas na secção C. Além disso, o texto pode apresentar discrepâncias relativas, por exemplo, à descrição do estatuto da pessoa a ouvir (testemunha/vítima/suspeito). Muitos relatórios recomendam que todos os Estados-Membros dediquem especial atenção a assegurar que os factos e as medidas solicitadas na DEI sejam descritos de forma claramente estruturada e compreensível, tomando em consideração o leitor. Sugeriu-se igualmente que as autoridades de emissão utilizem frases curtas e uma linguagem precisa, de forma a ajudar à exatidão das traduções. No entanto, as equipas de avaliação salientaram que as deficiências no conteúdo da DEI, tais como informações insuficientes ou erros de tradução, não devem conduzir à não execução da mesma, mas antes à consulta das autoridades de emissão.

PUBLIC

- **Secção D.** Esta secção possibilita que os Estados-Membros informem as autoridades de execução de que a DEI está relacionada com uma DEI anterior. No entanto, a Diretiva não contém uma secção específica para mencionar que a DEI está relacionada com outros pedidos/decisões de cooperação judiciária, como um MDE, uma EIC, uma certidão de apreensão ou um pedido de AJM, apesar de as equipas de avaliação e os profissionais terem frequentemente concordado que o facto de serem informados sobre outros pedidos/decisões pertinentes tem a mesma relevância no que se refere a assegurar a execução efetiva da DEI. Por exemplo, não é invulgar que uma DEI solicite uma busca domiciliária que tenha de ser coordenada com um MDE que solicite a detenção de uma pessoa que resida nesse endereço. Escusado será dizer que as autoridades de execução competentes (que podem variar em função do instrumento) devem ser informadas de todos os pedidos, de modo que possam coordenar a execução sem sobressaltos. Em vários relatórios, os profissionais manifestaram o desejo de dispor de uma secção no anexo A onde possam declarar uma relação com pedidos/decisões anteriores. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros foram incentivados a considerar que a secção D já proporciona espaço para mencionar outros pedidos pertinentes, independentemente da respetiva base jurídica.

PUBLIC

- **Facilidade de utilização do formulário.** Vários relatórios referiram a necessidade de tornar o anexo A mais fácil de utilizar. Alguns Estados-Membros referiram que as secções C e G são muitas vezes confundidas entre si e questionam-se se não deveriam ser posicionadas consecutivamente. A secção C exige que a autoridade de emissão indique primeiramente, no início do formulário, quais as medidas a executar, mas só mais à frente (na secção G) é possível à autoridade de emissão justificar essas medidas. Alguns relatórios propuseram a inclusão de medidas adicionais na secção C na forma de casas a assinalar, em especial para efeitos de buscas, uma vez que se trata de uma medida de investigação frequentemente utilizada. Além disso, foi sugerido melhorar a secção G, possibilitando que se assinale uma casa para indicar a fase da investigação (instrução ou julgamento). Foi ainda referido que as secções C e H contêm repetições desnecessárias e que os profissionais têm de indicar duas vezes o tipo de medida solicitada. Em relação às casas a assinalar, várias autoridades prefeririam uma separação entre suspeito e arguido e a existência de uma casa para as testemunhas e para as vítimas relativamente a cada medida referida na secção C. Vários Estados-Membros argumentaram que deveria existir uma secção para as perguntas a colocar à testemunha/suspeito/arguido ou, em alternativa, a possibilidade de assinalar uma casa relativa a uma lista de perguntas em anexo. A este respeito, considerou-se que seria útil a criação de uma secção separada para uma lista de eventuais anexos (como uma decisão de um tribunal nacional). Por último, vários relatórios sublinharam que muitos profissionais consideram o anexo A demasiado longo e veriam com bons olhos a possibilidade de encurtar ou ocultar secções não necessárias em casos específicos.

Um Estado-Membro mencionou uma questão específica relativa à assinatura da DEI. Em consequência direta do perigo acrescido que a criminalidade organizada representa, os profissionais desse Estado-Membro decidiram, nos casos mais sensíveis, assinar a DEI de forma anónima, utilizando um número, a fim de proteger a sua identidade. No entanto, não ficou claro se tal prática está ou não em conformidade com a Diretiva.

Durante as visitas, os Estados-Membros foram questionados sobre a forma como respondem a situações urgentes e sobre a possibilidade de executarem medidas de investigação com base numa chamada telefónica de um colega no estrangeiro. A maioria dos Estados-Membros (com algumas exceções) declarou que não aceita DEI que tenham sido anunciadas oralmente e, com exceção dos atos preparatórios, não atua nem executa qualquer medida de investigação antes de a DEI ser recebida por escrito.

Em suma, a avaliação revelou duas questões a resolver no que toca ao formulário da DEI. Em primeiro lugar, é necessária ação legislativa para tornar o anexo A mais fácil de utilizar. Em segundo, os Estados-Membros devem envidar mais esforços para preencher o formulário da DEI de forma clara e coerente e fornecer informações compreensíveis.

5.2. Regime linguístico e questões relacionadas com a tradução

O artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva prevê que cada Estado-Membro indique, de entre as línguas oficiais das instituições da UE e além da língua oficial ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa, a língua ou línguas que podem ser utilizadas para preencher ou traduzir a DEI quando esse Estado-Membro for o Estado de execução. O considerando 14 insta os Estados-Membros a incluírem, no mínimo, para além da sua língua oficial ou línguas oficiais, uma língua comummente utilizada na UE.

A avaliação demonstrou que alguns Estados-Membros são flexíveis no que diz respeito ao regime linguístico. Por exemplo, um Estado-Membro aceita oficialmente DEI em quatro línguas, ao passo que outro aceita DEI em três línguas e, além disso, em qualquer outra língua, desde que não existam obstáculos à sua aceitação. O inglês é a língua adicional mais comummente indicada pelos Estados-Membros. No entanto, as visitas revelaram que alguns Estados-Membros incluíram outra língua (frequentemente o inglês) na sua notificação, mas, na prática, parecem não aceitar DEI nessa língua adicional.

Apesar do previsto no artigo 5.º, n.º 2, alguns Estados-Membros indicaram apenas a sua própria língua oficial como a única em que aceitam DEI. Alguns Estados-Membros acordaram em aceitar DEI na língua do seu país vizinho, sob condição de reciprocidade.

A maioria dos relatórios incentivou todos os Estados-Membros a incluírem na sua notificação relativa ao regime linguístico outra língua comummente utilizada na União, para além da sua língua oficial, no espírito do artigo 5.º, n.º 2, e do considerando 14 da Diretiva. Um grande número de profissionais e avaliadores indicou que o inglês é uma das línguas comummente utilizadas na cooperação judiciária internacional.

Muitos Estados-Membros comunicaram dificuldades relativamente à tradução das DEI. Do ponto de vista da execução, os profissionais deparam-se com traduções (automáticas) de muito má qualidade, o que, em alguns casos, quase impossibilita a compreensão dos factos e da(s) medida(s) solicitada(s). Nestes casos, são normalmente solicitados esclarecimentos ou uma nova tradução ao Estado de emissão, o que causa atrasos na execução. Em alguns relatórios, considerou-se boa prática anexar a versão original da DEI à tradução, de forma que o Estado de execução possa traduzir a DEI ou partes da mesma, se necessário. Alguns Estados-Membros referiram que seria largamente preferível receber uma DEI traduzida para (bom) inglês do que uma tradução de má qualidade para a sua língua oficial.

Do ponto de vista da emissão, os profissionais mencionaram que sentem dificuldades em encontrar um tradutor qualificado para determinadas línguas. Algumas autoridades dispõem de serviços de tradução internos, mas, muitas vezes, estes não trabalham com todas as línguas oficiais faladas na UE. É por essa razão que, em alguns casos, é difícil e dispendioso encontrar um tradutor qualificado. Alguns relatórios identificaram até situações em que se afigurava não ser possível emitir DEI devido à impossibilidade de as traduzir para a língua oficial do Estado de execução.

Voltando ao capítulo 5.1., é um facto que a qualidade das traduções é também afetada por informações confusas, incompreensíveis e incompletas na versão original da DEI. Por outro lado, vários relatórios apelaram a todos os Estados-Membros para que envidassem mais esforços para garantir e melhorar a qualidade das traduções.

PUBLIC

RECOMENDAÇÕES

- ***Recomenda-se às autoridades de emissão dos Estados-Membros que dediquem especial atenção a assegurar uma descrição compreensível e estruturada de forma clara dos factos e das medidas solicitadas na DEI, envidando esforços para tomar em consideração o leitor.***

- ***Recomenda-se às autoridades de emissão dos Estados-Membros que, aquando da emissão de uma DEI, mencionem no anexo A todos os pedidos/decisões de cooperação judiciária conexos, tais como MDE, certidões de apreensão ou EIC anteriores/paralelos.***

- ***Convida-se a Comissão a apresentar uma proposta legislativa de alteração da Diretiva no sentido de tornar o anexo A mais fácil de utilizar e mais eficaz, tendo em conta as deficiências identificadas.***

- ***Incentiva-se os Estados-Membros a indicarem na sua declaração relativa ao regime linguístico outra língua comummente utilizada na União, para além da sua língua oficial, no espírito do artigo 5.º, n.º 2, e do considerando 14 da Diretiva.***

- ***Recomenda-se às autoridades emissoras dos Estados-Membros que assegurem traduções de boa qualidade. Além disso, recomenda-se-lhes que anexem à tradução a versão original da DEI.***

PUBLIC

6. TRANSMISSÃO DA DEI E CONTACTO DIRETO

Nesta ronda de avaliações foram abordados dois temas principais relativos à transmissão da DEI: i) identificação da autoridade competente do Estado de execução à qual a DEI deve ser enviada; ii) os meios de transmissão, nomeadamente se a transmissão eletrónica da DEI é suficiente, e em que condições, ou se (também) é necessário transmitir a DEI original em papel.

Embora tenham sido comunicadas algumas dificuldades ocasionais, as avaliações revelaram, de um modo geral, que a identificação da autoridade de execução competente não coloca problemas significativos.

A questão dos meios de transmissão seguros revelou-se mais complexa: os relatórios salientaram a existência de pontos de vista e abordagens diferentes e, por vezes, incoerentes entre os Estados-Membros, o que pode ter um impacto crítico na boa aplicação da DEI. O que resultou claramente desta ronda de avaliações é que a plena implementação do sistema eletrónico para a comunicação segura entre as autoridades competentes dos Estados-Membros (Sistema de Intercâmbio Digital de Provas Eletrónicas – e-EDES) deverá melhorar consideravelmente a eficiência, a rapidez e a segurança da transmissão das DEI.

6.1. Identificação da autoridade de execução competente

As avaliações confirmaram que o Atlas Judiciário da Rede Judiciária Europeia (Atlas da RJE) é um recurso essencial. As autoridades de emissão dos Estados-Membros utilizam regular e ativamente o Atlas da RJE para identificar e estabelecer contactos diretos com as autoridades de execução competentes de outros Estados-Membros. No entanto, foi salientado que as informações sobre as autoridades competentes constantes do Atlas da RJE estão por vezes incompletas ou desatualizadas. Os profissionais sublinharam que essas informações devem incluir sempre os endereços de correio eletrónico e os números de telefone corretos das autoridades competentes, a fim de facilitar o contacto direto.

Os profissionais de um Estado-Membro sugeriram que a RJE ponderasse a possibilidade de disponibilizar o Atlas em todas as línguas oficiais da UE. Além disso, um relatório convidou a RJE a ponderar a possibilidade de melhorar o Atlas no que diz respeito aos casos em que é emitida uma DEI para a execução de múltiplas medidas de investigação.

Considerando que, na opinião unânime dos profissionais, o Atlas da RJE demonstrou ser um instrumento valioso e dada a importância de estabelecer um contacto direto ao abrigo da Diretiva, recomendou-se que os Estados-Membros assegurem que as suas informações sobre as autoridades competentes constantes do Atlas da RJE estejam corretas, completas e atualizadas.

Em todo o caso, as autoridades de emissão deparam-se por vezes com dificuldades para determinar a autoridade de execução, especialmente nos Estados-Membros que não dispõem de um ponto central para receber DEI, nos casos em que são solicitadas várias medidas de investigação e em que o Estado de execução tem autoridades competentes diferentes, ou quando o local em que a medida solicitada deve ser executada não é conhecido. Quando surgem dificuldades nesses casos, as autoridades de emissão recorrem a uma série de contactos diferentes, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 5, da Diretiva.

De acordo com as conclusões desta ronda de avaliações, as autoridades de emissão solicitam frequentemente assistência aos pontos de contacto da RJE ou, em casos mais complexos, aos gabinetes nacionais competentes da Eurojust. Podem igualmente solicitar informações às autoridades centrais, quando designadas, ao Ministério da Justiça ou aos magistrados de ligação presentes no seu Estado-Membro ou destacados no estrangeiro. Em vários Estados-Membros, grupos/unidades/redes de profissionais altamente especializados na cooperação judiciária estão disponíveis para ajudar os seus colegas no tratamento de questões relativas a processos transfronteiriços, incluindo a identificação da autoridade de execução competente. Para identificar a autoridade de execução competente, são por vezes utilizados canais policiais.

Importa referir que, nos casos em que as autoridades que recebem uma DEI no Estado de execução não têm competência para o seu reconhecimento e execução, cumprem geralmente o disposto no artigo 7.º, n.º 6, da Diretiva e transmitem a DEI, *ex officio*, à autoridade de execução competente. Com efeito, os profissionais só excecionalmente comunicaram casos em que a DEI tenha sido devolvida à autoridade de emissão por ter sido enviada a uma autoridade do Estado de execução que não era competente para a reconhecer ou executar. Em alguns relatórios, o cumprimento escrupuloso do artigo 7.º, n.º 6, foi considerado uma boa prática e recomendado a todos os Estados-Membros.

6.2. Meios de transmissão

A maioria dos Estados-Membros transpôs quase literalmente para a sua legislação o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva, nos termos do qual a DEI deve ser transmitida pela autoridade de emissão à autoridade de execução por meios que permitam conservar um registo escrito e em condições que permitam ao Estado de execução determinar a sua autenticidade.

Em geral, os profissionais concordam que a transmissão eletrónica das DEI é uma solução muito melhor do que o envio de documentos por correio, que é inerentemente mais lento e gera custos acrescidos. No entanto, uma vez que a obrigação de as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarem, para efeitos de uma DEI, através de um sistema informático descentralizado ainda não está em vigor[10], as autoridades competentes continuam a enfrentar problemas em matéria de canais seguros, proteção de dados e autenticidade.

Em geral, as autoridades competentes da maioria dos Estados-Membros enviam as DEI por correio eletrónico e aceitam as DEI transmitidas por correio eletrónico, desde que possam determinar a sua autenticidade (que pode ser assegurada, por exemplo, por meio de uma assinatura eletrónica ou de uma forma de verificação equivalente).

Alguns Estados-Membros esclareceram que, enquanto autoridades de execução, aceitam as DEI transmitidas por correio eletrónico, a menos que surjam dúvidas ou problemas relativos à autenticidade; nesses casos, solicitam à autoridade de emissão que transmita a DEI por meios alternativos acordados.

Contudo, alguns Estados-Membros insistem em receber a DEI original por correio, a menos que a mesma seja transmitida por meio de canais seguros, como os canais da Eurojust. Em casos urgentes, é possível dar início à execução de uma DEI antes da sua receção por correio, com base numa cópia transmitida por via eletrónica. A este respeito, algumas equipas de avaliação incentivaram os Estados-Membros a aceitar as DEI transmitidas por via eletrónica, desde que cumpram o disposto no artigo 7.º da Diretiva, e não apenas as enviadas por correio.

As autoridades de emissão competentes de vários Estados-Membros comunicaram que ainda enviam as DEI originais por correio/correio rápido, mesmo após as terem transmitido primeiramente por via eletrónica. Um número reduzido de Estados-Membros são particularmente rigorosos a este respeito e não transmitem as DEI por correio eletrónico devido à falta de canais seguros e por motivos de proteção de dados.

10 Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento Digitalização.

Note-se igualmente que não são apenas as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros que adotam abordagens distintas relativamente à questão da transmissão; até os profissionais no mesmo Estado-Membro têm, por vezes, opiniões divergentes sobre a forma como as DEI devem ser enviadas e recebidas. Num Estado-Membro, durante a visita no local, a maioria dos profissionais considerou que o envio das DEI por correio eletrónico é suficiente, enquanto outros profissionais expressaram a opinião de que as DEI só devem ser enviadas por via eletrónica se tal for feito através da Eurojust.

Os problemas relacionados com a transmissão segura das DEI deverão ficar resolvidos com a plena aplicação do sistema informático descentralizado com base no regime jurídico uniforme criado pelo Regulamento Digitalização[11]. A partir de 17 de janeiro de 2028, a comunicação transfronteiriça ao abrigo da Diretiva processar-se-á, regra geral, através de um sistema informático descentralizado. Os Estados-Membros podem optar por desenvolver ou adaptar os seus próprios sistemas informáticos nacionais para estabelecer uma ligação ao sistema informático descentralizado ou utilizar a aplicação informática de referência a desenvolver pela Comissão para esse efeito. Tendo em conta os benefícios que um meio de comunicação seguro pode proporcionar, recomendou-se que, até que o sistema informático descentralizado para as DEI previsto pelo Regulamento Digitalização esteja operacional, os Estados-Membros utilizem o e-EDES, um sistema desenvolvido pela Comissão para apoiar os intercâmbios ao abrigo da Diretiva. Prevê-se que o e-EDES, ferramenta atualmente de cariz voluntário, se torne a aplicação informática de referência no quadro do Regulamento Digitalização.

Atualmente, a utilização do e-EDES é voluntária: nem todos os Estados-Membros aderiram ao projeto-piloto e nem todas as autoridades dos Estados-Membros que participam no projeto-piloto estão interligadas. Os Estados-Membros que já participam no projeto-piloto do e-EDES foram elogiados pelas equipas de avaliação, que também os incentivaram a ligar todas as autoridades competentes ao sistema, o que, em alguns Estados-Membros, se afigura bastante problemático devido à falta de infraestruturas digitais adequadas.

Os profissionais que utilizam o e-EDES apontaram algumas dificuldades com que se depararam e características do sistema que podem ser melhoradas (por exemplo, a obrigação de preencher diretamente o formulário da DEI no e-EDES foi mencionada como problemática; os profissionais referiram igualmente que o e-EDES não tem em conta a necessidade de conservar as DEI nas bases de dados judiciais nacionais). Por conseguinte, as equipas de avaliação convidaram a Comissão a ponderar a possibilidade de melhorar o sistema, abordando os problemas identificados e as sugestões apresentadas durante esta ronda de avaliações.

11 Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária.

6.3. Contacto direto

Após a transmissão da DEI, na grande maioria dos casos as autoridades de emissão e de execução comunicam diretamente entre si, normalmente por correio eletrónico ou por telefone. Em alguns relatórios, as equipas de avaliação elogiaram as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa por procurarem sempre estabelecer contacto direto durante a execução de uma DEI para dar resposta a quaisquer dúvidas ou resolver quaisquer problemas que possam surgir. Foi igualmente sugerido que os Estados-Membros assegurassem que o nível de inglês da(s) pessoa(s) de contacto mencionada(s) na DEI seja suficiente para permitir uma comunicação direta eficaz (ver também o capítulo 14).

O contacto é efetuado através ou com a assistência da Eurojust, da RJE ou da autoridade central, quando surjam problemas de comunicação, em caso de atrasos, em casos complexos ou urgentes ou quando exista uma necessidade especial de coordenação (por exemplo, DEI relativas a múltiplas medidas de investigação ou a medidas de investigação a executar em diferentes Estados-Membros). Durante esta ronda de avaliações, os profissionais sublinharam frequentemente o valor acrescentado da Eurojust e da RJE no que diz respeito a facilitar a comunicação e a coordenação, especialmente em processos complexos e/ou multilaterais.

6.4. Obrigação de informação – Anexo B

O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva obriga o Estado de execução a acusar a receção da DEI no prazo de uma semana a contar da sua receção, preenchendo e enviando o formulário constante do anexo B. O anexo B serve para informar o Estado de emissão de que a DEI foi devidamente recebida; trata-se de um elemento crucial para estabelecer um contacto direto entre as autoridades de execução e de emissão.

A maioria dos Estados-Membros considera que o anexo B se adequa à sua finalidade, embora alguns relatórios sugiram alterações, tais como tornar obrigatória a inclusão de um endereço de correio eletrónico ou eliminar a necessidade de assinar o formulário. Uma vez que o formulário contém um espaço reservado a quaisquer outras informações consideradas úteis para a autoridade de emissão com vista ao êxito do procedimento de cooperação, considera-se que esse espaço poderia ser utilizado para alertar a autoridade de emissão em caso de preenchimento incompleto ou incorreto do formulário constante do anexo A, solicitando-lhe que introduza todos os aditamentos e/ou correções necessários ou adequados.

Alguns Estados-Membros alegaram que as informações de contacto preenchidas pelo Estado de execução estão frequentemente incompletas ou incorretas. Os relatórios mencionam igualmente que alguns profissionais optam por acusar a receção por outros meios que não o formulário constante do anexo B, por exemplo, através do simples envio de uma mensagem de correio eletrónico.

Embora alguns profissionais tenham admitido que, ocasionalmente, a carga de trabalho ou outros fatores fazem com que se esqueçam de enviar o anexo B, a principal conclusão (irónica) sobre este tema é que o anexo B parece ser sempre enviado, mas nunca recebido. As autoridades de emissão de vários Estados-Membros comunicaram que têm muitas vezes de enviar lembretes ao Estado de execução devido ao facto de não terem recebido o anexo B.

Dada a importância do anexo B para o estabelecimento de um contacto direto, muitos relatórios instaram todos os Estados-Membros a enviarem sistematicamente o anexo B e a fornecerem informações de contacto completas e corretas ao Estado de emissão.

RECOMENDAÇÕES

- ***Os Estados-Membros devem assegurar que as informações constantes do Atlas Judiciário da RJE estão corretas, completas e atualizadas, a fim de facilitar a identificação da autoridade de execução competente e permitir o contacto direto entre as autoridades de emissão e de execução.***

- ***Incentiva-se as autoridades competentes dos Estados-Membros a enviar as DEI por via eletrónica, sempre que possível, e a aceitar as DEI recebidas por via eletrónica, desde que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 7.º da Diretiva.***

- ***Até que o sistema informático descentralizado para as DEI previsto pelo Regulamento Digitalização esteja operacional e sempre que, para efeitos do Regulamento Digitalização, os Estados-Membros tencionem utilizar a aplicação informática de referência, recomenda-se que esses Estados-Membros acelerem a execução do projeto-piloto do e-EDES e liguem todas as autoridades competentes a esse sistema, com vista a assegurar a transmissão rápida e segura das DEI e das comunicações e elementos de prova conexos.***

- ***As autoridades de execução dos Estados-Membros, bem como as autoridades centrais, quando aplicável, devem enviar sistematicamente o anexo B. Além disso, devem incluir no anexo B informações de contacto corretas e completas e, imperativamente, um endereço de correio eletrónico.***

7. NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE E RECURSO A UM TIPO DIFERENTE DE MEDIDA DE INVESTIGAÇÃO

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva, a autoridade de emissão só pode emitir uma DEI quando tal for necessário e proporcionado para efeitos dos processos e se a medida ou medidas de investigação pudessem ter sido ordenadas nas mesmas condições em processos nacionais semelhantes. A Diretiva deixa a cargo da autoridade de emissão a avaliação do cumprimento dessas condições (artigo 6.º, n.º 2). A autoridade de execução pode consultar a autoridade de emissão se tiver razões para considerar que as condições previstas no n.º 1 não estão preenchidas, mas a Diretiva confere à autoridade de emissão a competência para decidir se deve ou não retirar a DEI após essa consulta, o que significa que o não preenchimento das condições não deverá constituir um motivo de não execução (artigo 6.º, n.º 3).

O exercício de avaliação demonstrou que a maioria dos Estados-Membros aplica mais ou menos os mesmos critérios para avaliar se a emissão de uma DEI é necessária e proporcionada. Os elementos mais importantes desta avaliação são, de um modo geral, a gravidade da infração, o caráter intrusivo da medida, a possibilidade de os elementos de prova serem obtidos por outros meios e a importância dos elementos de prova para a investigação. Em alguns Estados-Membros aplica-se o princípio da legalidade, o que pode influenciar a necessidade e a proporcionalidade da emissão de uma DEI. Esses Estados-Membros têm geralmente exceções ao princípio da legalidade que, não obstante, lhes permitem efetuar uma avaliação adequada.

Os Estados-Membros que dispõem de um sistema em que uma autoridade de investigação é competente para emitir uma DEI que inclui um procedimento de validação subsequente, deparam-se ocasionalmente com casos em que a autoridade de validação tem dúvidas quanto ao cumprimento dos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Nesses casos, a autoridade de validação pode decidir não validar a DEI, mas, segundo os profissionais, tal raramente acontece na prática, uma vez que as autoridades conseguem geralmente chegar a acordo sobre uma via a seguir em conjunto. Alguns Estados-Membros dispõem de um sistema centralizado e exigem que todas as DEI a emitir sejam enviadas através de um gabinete especializado, frequentemente no seio do Ministério Público. Observou-se que os profissionais especializados são capazes de aconselhar os seus colegas sobre questões relativas à necessidade e à proporcionalidade, o que tem sido frequentemente louvado pelos avaliadores.

Embora as autoridades de execução se deparem ocasionalmente com DEI em que a necessidade e a proporcionalidade são, na sua opinião, questionáveis, a avaliação demonstrou que, na maioria dos casos, o procedimento de consulta é seguido e as DEI não deixam de ser executadas pela autoridade de execução, em alguns casos após acordo com a autoridade de emissão sobre uma via alternativa. No entanto, por vezes, as autoridades de execução também se recusaram a executar uma DEI com base na sua própria avaliação, explícita ou implícita, do princípio da proporcionalidade.

Além disso, o artigo 10.º da Diretiva permite à autoridade de execução recorrer a um tipo diferente de medida de investigação nos casos em que a medida de investigação não exista no Estado de execução ou no âmbito de um processo nacional semelhante, ou em que a medida de investigação selecionada pela autoridade de execução conduza ao mesmo resultado, mas utilize meios menos intrusivos. Em todos estes casos, o artigo 10.º, n.º 4, obriga a autoridade de execução a informar primeiro a autoridade de emissão, que pode decidir retirar ou complementar a DEI.

No entanto, vários relatórios salientaram que as autoridades de execução nem sempre informam a autoridade de emissão quando decidem recorrer a uma medida menos intrusiva. Os profissionais explicaram que não veem essa necessidade, uma vez que a medida menos intrusiva conduz exatamente ao mesmo resultado que a medida solicitada. No entanto, como os avaliadores salientaram, esta prática pode ter consequências imprevistas no Estado de emissão, pelo que as equipas de avaliação recomendaram repetidamente que a autoridade de emissão seja sempre informada em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4.

RECOMENDAÇÕES

- ***As autoridades de execução dos Estados-Membros devem informar sempre a autoridade de emissão em caso de recurso a outra medida de investigação, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva.***

PUBLIC

8. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA DEI, FORMALIDADES E ADMISSIBILIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA

8.1. Reconhecimento e execução em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva, a autoridade de execução deve reconhecer a DEI sem outras formalidades e garantir a sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação tivesse sido ordenada no Estado de execução. A avaliação demonstrou que a maioria dos Estados-Membros não distingue entre reconhecimento e execução e limita-se a tomar a decisão de executar a DEI sem outras formalidades, a menos que existam motivos de não reconhecimento, não execução ou adiamento. Alguns Estados-Membros distinguem entre reconhecimento e execução, o que resulta frequentemente em duas decisões formais. Alguns relatórios referiram que, sempre que existam motivos de não reconhecimento ou não execução, deverá ser tomada uma decisão explícita indicando os motivos aplicáveis ao caso.

A transmissão da decisão judicial nacional subjacente foi frequentemente debatida durante as visitas. A Diretiva não prevê a obrigação de a autoridade de emissão anexar a decisão judicial nacional à DEI.

Com efeito, muitos profissionais salientaram que, devido ao princípio da confiança mútua, a transmissão da decisão judicial subjacente não deveria ser exigida e uma simples referência a essa decisão no anexo A seria suficiente. No entanto, na prática, afigura-se que alguns Estados de execução exigem a decisão judicial subjacente e condicionam a execução da DEI à sua receção. Tal pode causar atrasos e confusão, especialmente nos casos em que não existe uma decisão judicial. Em vários relatórios, as equipas de avaliação consideraram necessário recomendar que as autoridades de execução não exijam a decisão judicial subjacente como anexo à DEI, uma vez que tal obrigação não pode ser inferida da Diretiva. Alguns relatórios convidaram a Comissão a abordar esta questão num manual sobre a DEI.

Durante as visitas, muitos Estados-Membros indicaram que, ao receber os resultados do Estado de execução, era muitas vezes difícil determinar se a DEI tinha sido total ou parcialmente executada, especialmente porque os resultados estão redigidos na língua do Estado de execução e podem estar distribuídos por muitas páginas. Foi frequentemente considerada uma boa prática, a recomendar às autoridades de execução, acrescentar uma carta de acompanhamento aquando do envio dos resultados, explicando se a DEI foi total ou parcialmente executada e, neste último caso, quais as medidas de investigação ainda pendentes. No que se refere ao procedimento de consulta previsto no artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva, os Estados-Membros foram igualmente louvados pela prática de transmitir resultados parciais «numa base contínua», em função da urgência do caso e das necessidades da autoridade de emissão.

8.2. Cumprimento das formalidades e admissibilidade dos elementos de prova

Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva, as autoridades de execução devem cumprir as formalidades indicadas pela autoridade de emissão, desde que estas não sejam contrárias aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução.

Sobre este tema, os Estados-Membros identificaram uma série de desafios durante as visitas. Do ponto de vista da emissão, foram descritas várias situações de incumprimento das formalidades essenciais. Seguem-se alguns dos exemplos mais frequentemente mencionados:

- A presença de um juiz, de um advogado de defesa ou de testemunhas durante uma busca domiciliária ou uma audição não foi organizada pelo Estado de execução, apesar de tal ser uma obrigação decorrente do direito do Estado de emissão.
- O estatuto da pessoa a ouvir e, por conseguinte, as formalidades processuais associadas ao estatuto (por exemplo, testemunha contra suspeito) foram alterados pela autoridade de execução sem consulta prévia, o que afetou negativamente a investigação no Estado de emissão.
- A pessoa em causa não recebeu uma citação ou notificação dos atos que contêm os seus direitos ou uma notificação formal do estatuto processual, apesar de tal ser exigido nos termos do direito do Estado de emissão.
- Não foi realizada uma audição sob juramento, embora tal fosse essencial para a admissibilidade dessa audição como elemento de prova no Estado de emissão.

O incumprimento das formalidades solicitadas teve consequências indesejáveis, como a necessidade de enviar outra DEI para repetir a medida solicitada, ou resultados mais graves, como a inadmissibilidade dos elementos de prova ou, pior ainda, o colapso de toda uma investigação.

De acordo com vários profissionais e avaliadores, algumas autoridades interpretam os «princípios fundamentais do direito» de forma muito ampla, rejeitando certas formalidades simplesmente por não existirem no seu próprio direito. Esta situação foi considerada problemática e como não estando em conformidade com a Diretiva.

Do ponto de vista da execução, os profissionais descreveram algumas formalidades como complicadas e despropositadas. Alguns Estados-Membros questionam o valor da citação ou notificação de um ato a uma pessoa, embora não sejam competentes para responder a quaisquer perguntas que possa ter. Além disso, os Estados-Membros argumentaram que, por vezes, é muito difícil compreender as formalidades que o Estado de emissão solicitou. O direito processual aplicável pode ser completamente diferente entre os Estados-Membros e as explicações morosas, complexas ou, por vezes, insuficientes complicam ainda mais as questões.

Muitos relatórios sublinham a importância de cumprir as formalidades solicitadas, uma vez que são cruciais para a admissibilidade dos elementos de prova no Estado de emissão. É por esta razão que os Estados-Membros são repetidamente instados a respeitar, na medida do possível, as formalidades solicitadas e a interpretar restritivamente o conceito de «princípios fundamentais do direito». No entanto, ao mesmo tempo, considerou-se adequado recomendar às autoridades de emissão que descrevessem claramente as formalidades solicitadas e a sua importância na secção I do anexo A, tendo em conta que o leitor provavelmente não está familiarizado com o direito processual penal do Estado-Membro em causa.

Para além dos desafios identificados relativamente às formalidades, esta avaliação não identificou quaisquer outros problemas significativos relacionados com a admissibilidade dos elementos de prova no contexto da DEI.

8.3. Prazos e urgência

Vários profissionais consideram que os prazos previstos no artigo 12.º da Diretiva aumentaram significativamente a rapidez da cooperação transfronteiriça em comparação com o regime de AJM. Os profissionais de vários Estados-Membros registaram uma mudança de mentalidade e uma maior participação da Eurojust e dos pontos de contacto da RJE contribuiu para melhorar o cumprimento dos prazos.

No entanto, foram identificados vários desafios. Os profissionais observaram que alguns Estados-Membros normalmente cumprem os prazos, enquanto outros parecem exceder frequentemente os prazos previstos na Diretiva. Além disso, muitas autoridades de emissão consideraram que, em caso de atraso, raramente foram notificadas dos motivos e muitas vezes as autoridades de execução não responderam a lembretes ou pedidos de atualização do estado. Em vários relatórios foi expressa a opinião de que as autoridades de execução deveriam cumprir os prazos e informar a autoridade de emissão em caso de atraso, apresentando as razões para tal. Aparentemente, os motivos de adiamento previstos no artigo 15.º da Diretiva raramente são apresentados na prática.

Do ponto de vista da execução, os Estados-Membros referiram que, por vezes, os prazos eram ultrapassados devido à complexidade da(s) medida(s) solicitada(s), aos atrasos acumulados e à escassez de recursos, ou devido ao facto de ter sido necessário obter informações adicionais do Estado de emissão.

A secção B do anexo A permite ao Estado de emissão assinalar uma casa que indique haver urgência. Durante as visitas, todos os Estados-Membros enumeraram critérios semelhantes para classificar uma DEI como urgente: iminência da data do julgamento, os prazos relativos à detenção de um suspeito, o risco de destruição de provas, etc. Por outro lado, os desafios que os profissionais de toda a UE enfrentam quando executam DEI qualificadas como urgentes parecem também ser os mesmos. Mencionaram que, apesar de a casa «urgente» ter sido assinalada, essa urgência muitas vezes não foi explicada e que não foi possível encontrar informações importantes, como a data do julgamento ou um prazo preferido para a execução. Nessas situações, as equipas de avaliação recomendam que todos os Estados-Membros, ao qualificarem uma DEI como «urgente», forneçam as informações pertinentes para fundamentar essa urgência. Ao mesmo tempo, recomenda-se que os Estados-Membros utilizem de forma sensata o rótulo «urgente», para que não perca o seu significado.

Além disso, alguns relatórios referiram que atribuir aos membros nacionais a competência prevista no artigo 8.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (Regulamento Eurojust), facilitaria consideravelmente a resolução de casos urgentes.

8.4. Despesas

O artigo 21.º da Diretiva estabelece que as despesas de execução de uma DEI incorridas no território do Estado de execução devem ser suportadas exclusivamente por esse Estado. No entanto, o legislador teve em conta que a execução de uma DEI pode acarretar despesas excecionalmente elevadas para o Estado de execução. Nessas situações, a autoridade de execução pode consultar a autoridade de emissão para saber se e de que modo as despesas podem ser partilhadas ou se a DEI deve ser alterada. Tal como sublinhado no considerando 23, as despesas excecionalmente elevadas não constituem motivo adicional de recusa e não deverão ser utilizadas de forma abusiva para adiar ou impedir a execução da DEI. Com efeito, quando não é possível chegar a acordo, a Diretiva deixa ao critério da autoridade de emissão a decisão de retirar (parcialmente) a DEI ou de suportar despesas consideradas excecionalmente elevadas.

Na prática, a maioria dos Estados-Membros não se deparou com grandes dificuldades no que diz respeito às despesas excecionalmente elevadas. Durante algumas visitas, foram dados exemplos de consultas que foram necessárias para resolver questões relacionadas com as despesas, como o pedido de um grande volume de dados, relatórios complexos de peritos ou um longo período de escutas telefónicas. Estas situações foram, de um modo geral, resolvidas através de consultas entre as autoridades de execução e de emissão. Além disso, vários relatórios sublinharam que as despesas da defesa oficiosa não devem ser interpretadas como excecionalmente elevadas. Alguns Estados-Membros argumentaram que é difícil definir o termo «despesas excecionalmente elevadas» e expressaram a opinião de que poderia ser útil haver orientações a nível da UE nesta matéria.

PUBLIC

RECOMENDAÇÕES

- ***Recomenda-se que as autoridades de execução dos Estados-Membros se abstenham de solicitar ao Estado de emissão que transmita a decisão judicial nacional subjacente como anexo à DEI.***

- ***Ao enviarem os resultados ao Estado de emissão, as autoridades de execução dos Estados--Membros são incentivadas a acrescentar uma carta de acompanhamento indicando se a DEI foi total ou parcialmente executada. Em caso de execução parcial, e com referência ao procedimento de consulta previsto no artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva, as autoridades de execução dos Estados-Membros são incentivadas a consultar o Estado de emissão sobre a transmissão dos resultados «numa base contínua», em função da urgência do caso e das necessidades da autoridade de emissão.***

- ***As autoridades de execução dos Estados-Membros devem assegurar que as formalidades solicitadas sejam cumpridas, na medida do possível, e recusadas apenas quando contrárias aos «princípios fundamentais do direito», e interpretar este último conceito de forma restritiva, ou seja, que as formalidades solicitadas não devem ser recusadas apenas por não existirem ao abrigo do seu próprio direito nacional. Ao mesmo tempo, recomenda-se que as autoridades de emissão dos Estados-Membros descrevam claramente na secção I as formalidades solicitadas e a sua importância.***

- ***Recomenda-se que as autoridades de execução dos Estados-Membros respeitem os prazos previstos na Diretiva para o reconhecimento e a execução da DEI e, em caso de atrasos, informem o Estado de emissão o mais rapidamente possível, apresentando as razões para tal.***

- ***Recomenda-se às autoridades de emissão dos Estados-Membros que, ao qualificarem uma DEI como «urgente», forneçam todas as informações pertinentes para fundamentar essa urgência. Ao mesmo tempo, recomenda-se que utilizem de forma sensata a qualificação «urgente», a fim de garantir que não perca o seu significado.***

PUBLIC

9. REGRA DA ESPECIALIDADE

9.1. Utilização de elementos de prova noutros processos pelo Estado de emissão

Ao contrário de outros quadros jurídicos, a Diretiva não contém uma disposição geral sobre a regra da especialidade, sendo a única exceção a disposição relativa à transferência temporária (artigo 22.º, n.º 8, da Diretiva). Esta falta de uma disposição geral pode sugerir que a regra da especialidade não se aplica no contexto da Diretiva. No entanto, a avaliação demonstrou claramente que os Estados-Membros têm opiniões divergentes sobre a aplicação da regra da especialidade no contexto da DEI e que até profissionais do mesmo Estado-Membro podem estar em desacordo quanto à questão de a regra da especialidade ser ou não aplicável e em que medida.

Por um lado, um grande número de Estados-Membros considera que a regra da especialidade se aplica no contexto da DEI, não obstante os diferentes fundamentos apresentados. Alguns Estados-Membros consideram que a regra da especialidade está consagrada no artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva, relativo à confidencialidade, e que a regra da especialidade é uma forma de confidencialidade. Há ainda Estados-Membros que invocam a regra da especialidade no seu direito nacional, enquanto outros consideram que se trata de um princípio geral da cooperação judiciária internacional e que se aplica a todos os instrumentos no domínio da cooperação em matéria penal. Os firmes defensores da regra da especialidade remetem para os princípios da necessidade e da proporcionalidade para ilustrar que a regra da especialidade deve ser aplicada; caso contrário, os elementos de prova poderiam ser utilizados nos casos em que não teria sido necessário e proporcional emitir uma DEI.

Do ponto de vista da emissão, a maioria das autoridades de emissão destes Estados-Membros solicitará o consentimento do Estado de execução quando desejar utilizar os elementos de prova fornecidos pelas autoridades de execução noutros processos. Do ponto de vista da execução, algumas autoridades destes Estados-Membros declararão explicitamente que os elementos de prova a transmitir só podem ser utilizados para os fins para os quais foram solicitados. Outras não especificam estas condições, limitando-se a presumir que os elementos de prova não serão utilizados para qualquer outro fim. A forma como um pedido de consentimento deve ser avaliado varia de Estado-Membro para Estado-Membro. Em geral, é avaliado se, caso o pedido de consentimento fosse uma DEI distinta, essa DEI seria executada.

Por outro lado, um grupo de Estados-Membros considera que a regra da especialidade não se aplica no contexto da DEI. Na perspetiva de utilizarem elementos de prova recebidos como Estado de emissão, alguns destes Estados-Membros aplicam a *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho*. Na sua opinião, essa diretiva prevê a livre circulação de dados, permitindo assim a utilização de elementos de prova noutros processos, desde que os princípios da proteção de dados sejam respeitados e o Estado de execução não tenha declarado expressamente que os elementos de prova só podem ser utilizados para os fins descritos na DEI.

À luz destas opiniões divergentes, a maioria dos relatórios por país concluiu que é importante e necessário ter clareza sobre este tema, razão pela qual a Comissão foi frequentemente convidada a apresentar uma proposta legislativa para esclarecer se a regra da especialidade se aplica no contexto da DEI.

9.2. Abertura de novas investigações criminais na sequência da execução de uma DEI

Vários Estados-Membros indicaram que, se, durante a execução de uma DEI, surgirem informações de que foi cometido, no seu território, outro crime que não aquele que deu origem à emissão da DEI (descoberta acidental), abrirão uma investigação interna. Alguns deles são obrigados a fazê-lo, uma vez que estão vinculados pelo princípio da legalidade. No entanto, nem todos os Estados-Membros informam o Estado de emissão se tiver sido aberta uma investigação interna com base numa DEI.

No interesse da coordenação e a fim de não prejudicar a investigação do Estado de emissão, vários relatórios recomendaram que todas as autoridades de execução informem a autoridade de emissão se for aberto um processo nacional na sequência da receção de uma DEI ou com base nos elementos de prova recolhidos no âmbito de uma DEI, se o processo nacional estiver relacionado com o processo para o qual foi emitida a DEI.

PUBLIC

RECOMENDAÇÕES

- ***A Comissão é convidada a clarificar se a regra da especialidade se aplica ou não no contexto da DEI, apresentando, se necessário, uma proposta legislativa para alterar a Diretiva.***

- ***No interesse da coordenação e a fim de não prejudicar a investigação do Estado de emissão, recomenda-se que as autoridades de execução dos Estados-Membros informem o Estado de emissão se for aberto um processo nacional na sequência da execução de uma DEI, se o processo nacional estiver relacionado com o processo para o qual foi emitida a DEI.***

PUBLIC

10.MOTIVOS DE NÃO RECONHECIMENTO OU NÃO EXECUÇÃO

10.1. Considerações gerais

O artigo 11.º da Diretiva enumera os motivos de não reconhecimento ou não execução aplicáveis a todas as medidas de investigação, enquanto outras disposições da Diretiva regulam os motivos adicionais de não reconhecimento ou não execução específicos de determinadas medidas de investigação.

Profissionais – quer na qualidade de autoridades de emissão quer na qualidade de autoridades de execução – de todos os Estados-Membros comunicaram poucos casos em que tenham sido invocados motivos de não reconhecimento ou não execução. Esta situação foi igualmente confirmada por dados estatísticos sobre o número reduzido de casos de não execução, embora limitados aos Estados-Membros relativamente aos quais estavam disponíveis essas estatísticas.

As razões mais frequentes pelas quais as DEI não são executadas são de ordem factual (por exemplo, a pessoa a ouvir já não reside no Estado de execução ou não é localizável) e não envolvem nenhum dos motivos de não reconhecimento ou não execução previstos no artigo 11.º nem os motivos adicionais de não reconhecimento ou não execução específicos de determinadas medidas de investigação.

Os profissionais também comunicaram casos em que a DEI recebida estava demasiado incompleta ou inexata para permitir a execução (por exemplo, foram fornecidos dados insuficientes para identificar a pessoa afetada pela medida ou não era claro qual a medida de investigação a executar) e em que não foram fornecidas informações adicionais, mesmo a pedido das autoridades de execução, o que acabou por conduzir à não execução. A este respeito, em alguns relatórios, as equipas de avaliação sublinharam que as deficiências no conteúdo da DEI, tais como informações insuficientes, erros de tradução ou vícios de forma (por exemplo, falta de assinatura), não devem conduzir a uma recusa automática de execução da DEI, mas sim a consultas com as autoridades de emissão (ver também o capítulo 5).

Os relatórios de avaliação de diferentes Estados-Membros oferecem uma antologia interessante dos casos (por vezes invulgares) de não execução descritos pelos profissionais, tanto como autoridades de emissão como de execução. Em alguns destes casos, as equipas de avaliação manifestaram reservas quanto à compatibilidade da recusa com as disposições da Diretiva.

Os mecanismos de consulta previstos na Diretiva (nomeadamente no artigo 10.º, n.º 4, e no artigo 11.º, n.º 4) parecem ser respeitados de forma generalizada. Antes de decidir não reconhecer ou não executar uma DEI, a autoridade de execução consulta geralmente a autoridade de emissão e, se for caso disso, solicita informações adicionais a fim de avaliar melhor se existem motivos de recusa.

No entanto, algumas autoridades de emissão comunicaram casos em que foram notificadas de uma recusa sem terem sido previamente consultadas. Além disso, em alguns casos, a DEI foi devolvida sem uma decisão formal justificada e o motivo de não execução só foi comunicado em correspondência posterior. A este respeito, foi salientado que, nos casos de não execução, os motivos e a base jurídica para a não execução deverão ser prontamente comunicados à autoridade de emissão.

A importância da consulta prévia foi frequentemente salientada durante a avaliação. Com base na experiência de muitos profissionais, em que surgem questões relativas à eventual existência de motivos de recusa, a consulta direta permite frequentemente à autoridade de execução reavaliar a aplicabilidade do motivo de não execução inicialmente invocado (por exemplo, obtendo mais informações sobre a investigação criminal e avaliando adequadamente se a medida solicitada seria autorizada num processo nacional semelhante). Em alguns relatórios, as equipas de avaliação louvaram as autoridades de execução dos Estados-Membros pela aplicação do mecanismo de consulta em todos os casos de eventual recusa. Num relatório, foi sugerido que o âmbito do procedimento de consulta obrigatória previsto no artigo 11.º, n.º 4, deveria ser alargado a outros motivos de não execução[12].

A questão da correta transposição das disposições da Diretiva relativas aos motivos de não reconhecimento ou não execução foi frequentemente abordada no contexto desta ronda de avaliações.

Embora no âmbito da Diretiva todos os motivos de não reconhecimento ou não execução sejam facultativos, na transposição da Diretiva, vários Estados-Membros tornaram alguns ou todos eles obrigatórios.

12 O artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva prevê consultas obrigatórias apenas nos casos de não reconhecimento/não execução referidos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b), d), e) e f).

As equipas de avaliação examinaram cuidadosamente as razões apresentadas pelas autoridades dos Estados-Membros relativamente à opção de prever motivos obrigatórios de não reconhecimento ou não execução. De acordo com as autoridades de alguns Estados-Membros, os motivos facultativos seriam incompatíveis com o respetivo quadro jurídico nacional ou tradição jurídica, ou exigiriam que o legislador estabelecesse critérios pormenorizados para o exercício do poder discricionário dos tribunais. A segurança jurídica foi igualmente mencionada para justificar motivos obrigatórios de não execução. Além disso, alguns profissionais consideram que alguns dos motivos de não execução enumerados no artigo 11.º da Diretiva são tais que, uma vez determinado que um deles é aplicável, a execução é impossível (por exemplo, violação dos direitos fundamentais), e uma redação diferente da legislação de transposição (utilização do verbo «poder») não resultaria, na prática, num resultado diferente.

Além disso, a legislação de transposição de alguns Estados-Membros contém motivos adicionais de não reconhecimento ou não execução que não estão previstos na Diretiva.

Embora a transposição incorreta da Diretiva ainda não pareça ter causado graves problemas sistémicos na prática, tal como demonstrado pela baixa taxa de recusas, esta ronda de avaliações indicou que alguns Estados-Membros, ao tornarem obrigatórios todos os motivos de não reconhecimento ou não execução, impediram (ou poderiam impedir) as autoridades competentes de executar DEI que, de outro modo, seriam provavelmente executadas.

Foram fornecidos alguns exemplos durante as visitas no local, nomeadamente no que se refere à falta de consentimento da pessoa detida, transposta para a legislação de alguns Estados-Membros como motivo obrigatório de não execução de DEI emitidas para transferência temporária, ou à falta de consentimento do suspeito/arguido no caso de DEI emitidas para uma audição por videoconferência.

Por conseguinte, em vários relatórios, as equipas de avaliação recomendaram que os Estados-Membros em causa considerassem a possibilidade de alinhar a sua legislação de transposição com a Diretiva, tornassem todos os motivos de não reconhecimento ou não execução facultativos e limitassem os motivos de não reconhecimento ou não execução aos previstos na Diretiva. Foi salientado que, num espírito de confiança e reconhecimento mútuos, a execução das DEI deverá ser a regra geral, e a recusa uma exceção, a interpretar de forma estrita.

10.2. Dupla criminalização

Mesmo na ausência de dados estatísticos exaustivos, afigura-se que o motivo mais comum para a não execução de DEI é a ausência de dupla criminalização, tal como previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva. Este motivo de recusa não se aplica às medidas de investigação referidas no artigo 10.º, n.º 2, (medidas não intrusivas) e nos casos em que a DEI diga respeito a uma das infrações penais enumeradas no anexo D, que estão isentas da verificação da dupla criminalização, caso a infração seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Os exemplos dados durante a avaliação diziam respeito, nomeadamente, a contraordenações rodoviárias, a casos de incumprimento das obrigações de alimentos e a infrações fiscais.

Em geral, os profissionais – quer na qualidade de autoridades de emissão quer na qualidade de autoridades de execução – não se depararam com problemas significativos no que diz respeito à dupla criminalização no contexto da DEI. No entanto, as autoridades judiciárias de vários Estados-Membros salientaram que é fundamental descrever a infração penal de forma clara, a fim de permitir à autoridade de execução avaliar se o facto constitui uma infração penal nos termos do direito do Estado de execução.

Com a exceção de algumas situações, os profissionais não se depararam com casos em que o critério da dupla criminalização foi invocado em relação às medidas de investigação enumeradas no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva (medidas não intrusivas).

Os profissionais de alguns Estados-Membros indicaram um número limitado de casos em que o teste da dupla criminalização foi aplicado indevidamente em relação às categorias de infrações definidas no anexo D. A este respeito, as equipas de avaliação salientaram que, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva, cabe à autoridade de emissão indicar se a infração se enquadra numa das categorias incluídas no anexo D.

PUBLIC

10.3. *Princípio ne bis in idem*

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva, o reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser recusados se a execução da DEI for contrária ao princípio *ne bis in idem*. Não foram comunicados problemas significativos no que diz respeito à aplicação deste motivo de recusa.

Todos os Estados-Membros dispõem de um registo criminal nacional. Existe uma base de dados central de processos penais passados e em curso em vários Estados-Membros, o que permitiria à autoridade de execução verificar não só eventuais violações do princípio *ne bis in idem*, mas também ligações e associações a investigações nacionais em curso. No entanto, com base nos resultados das avaliações, afigura-se que, em alguns Estados-Membros, as autoridades de execução não verificam regularmente a existência de decisões anteriores que constituiriam uma situação *ne bis in idem*, nem verificam se estão em curso investigações nacionais sobre o mesmo facto e/ou contra a mesma pessoa. Os profissionais de alguns Estados-Membros salientaram que o princípio *ne bis in idem* seria um argumento apresentado pelo suspeito/arguido, a quem compete suscitar esta questão.

No entanto, em alguns relatórios, as equipas de avaliação consideraram adequado incentivar os Estados-Membros a utilizarem os meios à sua disposição para avaliar se pode haver uma eventual violação do princípio *ne bis in idem*, e convidaram os Estados-Membros que não dispõem de uma base de dados central nacional sobre todos os processos penais em curso e concluídos a criarem tal base de dados.

10.4. Imunidades ou privilégios

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva, o reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser recusados nos casos em que a execução da DEI é impossível por existir uma imunidade ou um privilégio ao abrigo do direito do Estado de execução que torna impossível a execução da DEI ou por existirem regras sobre a determinação e limitação da responsabilidade penal no que se refere à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão noutros meios de comunicação social que tornam impossível a execução da DEI.

Tal como clarificado no considerando 20 da Diretiva, não existe uma definição comum dos conceitos de imunidade ou privilégio no direito da União, pelo que a definição exata desses termos cabe ao direito nacional. As avaliações indicaram que, mesmo na legislação de vários Estados-Membros, não foi estabelecido um conceito geral de imunidade ou privilégio. As imunidades e privilégios concedidos às pessoas em determinados cargos e profissões estão previstos em leis específicas.

Os profissionais – quer na qualidade de autoridades de emissão quer na qualidade de autoridades de execução – da maioria dos Estados-Membros não registaram quaisquer casos em que tenha sido invocado este motivo de recusa. Alguns profissionais mencionaram casos em que a DEI foi emitida para efeitos de buscas em escritórios de advogados, suscitando assim a questão das proteções de que beneficia a profissão jurídica.

O Estado-Membro que acolhe algumas sedes das instituições da UE levantou questões específicas relativas à aplicação deste motivo de recusa. As autoridades de execução competentes comunicaram casos em que foi emitida uma DEI para a apreensão de documentos de uma pessoa dos quadros de uma instituição da UE ou para a audição de funcionários da UE. Nesses casos, quando surgiu uma possível questão relativa a imunidades e/ou privilégios e a autoridade competente para levantar essas imunidades/privilégios teve de ser contactada, revelou-se difícil receber uma resposta da instituição da UE em causa. As autoridades de execução decidiram submeter a questão ao Estado de emissão, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva, que prevê que, quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de uma organização internacional, compete ao Estado de emissão apresentar à autoridade interessada o respetivo pedido.

A equipa de avaliação considerou adequado recomendar que todas as instituições da UE designem um ponto de contacto para as autoridades competentes dos Estados-Membros nos casos em que a execução de uma DEI exija a cooperação de uma instituição da UE, e convidou as instituições da UE a assegurar que esses pedidos sejam tratados e que sejam dadas respostas ao Estado-Membro em causa.

10.5. Direitos fundamentais

A Diretiva é o primeiro instrumento de reconhecimento mútuo que prevê explicitamente um motivo de não reconhecimento/não execução relacionado com possíveis violações dos direitos fundamentais. Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva, o reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser recusados se houver motivos substanciais para crer que a execução da medida de investigação será incompatível com as obrigações do Estado de execução nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia (TUE) e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Curiosamente, com base nas conclusões das avaliações, pode afirmar-se que este motivo de não execução raramente foi aplicado na prática. Apenas foi comunicado um caso em que a execução de uma DEI emitida para transferência temporária foi recusada devido às más condições de detenção no Estado de emissão.

A questão dos direitos fundamentais foi igualmente abordada em processos relativos à execução de DEI emitidas para a audição de um arguido por videoconferência durante o julgamento principal.

No entanto, tal como referido em alguns relatórios, trata-se de casos em que as autoridades de execução parecem confundir o motivo geral de não execução relativo aos «direitos fundamentais» previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva com o dos princípios fundamentais do sistema jurídico do Estado de execução (artigo 24.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva). As questões relativas às audições por videoconferência são tratadas de forma mais pormenorizada no capítulo 12.3. A este respeito, basta salientar que alguns Estados-Membros se recusam a executar as DEI emitidas para a audição de um arguido por videoconferência na fase de julgamento, mesmo quando o arguido dá o seu consentimento. Nesses casos, as autoridades de execução consideram que a execução das DEI conduziria a uma violação do princípio da imediação e/ou de outros princípios fundamentais do seu sistema jurídico. Neste contexto, a questão do respeito pelos direitos fundamentais do arguido é por vezes levantada para explicar por que razão as audições por videoconferência são consideradas incompatíveis com os princípios fundamentais do sistema jurídico do Estado de execução.

PUBLIC

RECOMENDAÇÕES

- ***Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com a Diretiva, todos os motivos de não reconhecimento/não execução sejam definidos como facultativos na sua legislação de transposição. Além disso, não devem ser estabelecidos motivos adicionais de não reconhecimento/não execução para além dos previstos na Diretiva.***

- ***As autoridades de execução dos Estados-Membros devem cumprir o procedimento de consulta obrigatória previsto no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva. Nos casos em que as autoridades de execução dos Estados-Membros ponderem aplicar qualquer dos outros motivos de não reconhecimento/não execução previstos na Diretiva, são incentivadas, antes de decidirem não reconhecer ou não executar uma DEI, a consultar a autoridade de emissão e, se for caso disso, a solicitar informações adicionais, a fim de avaliar devidamente se existem as condições para o não reconhecimento/não execução.***

PUBLIC

11.VIAS DE RECURSO

11.1. Vias de recurso no Estado de emissão e no Estado de execução

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva, os Estados-Membros asseguram que sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na DEI vias de recurso equivalentes às existentes em processos nacionais semelhantes. Os fundamentos materiais subjacentes à emissão de uma DEI só podem ser impugnados em ação interposta no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução (artigo 14.º, n.º 2).

Com base nas conclusões desta ronda de avaliações, todos os Estados-Membros asseguram, tanto enquanto Estado de emissão como de execução, que as vias de recurso existentes em processos nacionais semelhantes sejam igualmente aplicáveis às medidas de investigação solicitadas e executadas no contexto da DEI.

Enquanto Estado de execução, apenas alguns Estados-Membros preveem uma via de recurso específica contra a decisão que reconhece ou ordena a execução de uma DEI. Na maioria dos Estados-Membros, é a medida de investigação executada com vista à execução da DEI que pode ser impugnada pelas partes no processo e/ou pela pessoa afetada pela medida. Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva, a legislação de transposição dos Estados-Membros estabelece, normalmente de forma expressa, que os fundamentos materiais subjacentes à emissão da DEI só podem ser impugnados no Estado de emissão.

As vias de recurso variam de Estado-Membro para Estado-Membro: se a medida de investigação for ordenada por um magistrado do Ministério Público, em muitos Estados-Membros a pessoa em causa pode impugnar a decisão perante um magistrado superior ou um juiz; nos casos em que a medida de investigação exija uma decisão ou autorização de um juiz (por exemplo, um juiz de instrução), pode ser interposto recurso dessa decisão ou autorização para um tribunal superior. Alguns Estados-Membros preveem vias de recurso contra medidas de investigação específicas (por exemplo, buscas); noutros Estados-Membros, existe uma via de recurso geral para apreciar a legalidade de qualquer medida de investigação ou para questionar qualquer violação dos direitos da pessoa em causa.

Enquanto Estado de emissão, a maioria dos Estados-Membros não prevê vias de recurso específicas contra a emissão de uma DEI enquanto tal. É a ordem subjacente do magistrado do Ministério Público ou do tribunal que pode ser impugnada (por exemplo, um mandado de busca) pela parte em causa, da mesma forma que num processo nacional. Além disso, os profissionais salientaram que a validade e/ou admissibilidade das provas recolhidas através de uma DEI podem ser impugnadas em diferentes fases do processo penal.

Em alguns relatórios, as equipas de avaliação sublinharam que as informações sobre as vias de recurso disponíveis são essenciais para permitir à pessoa em causa obter uma fiscalização jurisdicional efetiva. Por conseguinte, embora reconhecendo que para muitas medidas de investigação só estaria disponível uma via de recurso *ex post*, as equipas de avaliação recomendaram que os Estados-Membros assegurassem que essas informações sejam sempre prestadas em tempo útil, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva.

Foi igualmente referido que a estrutura das vias de recurso existentes no Estado de execução e a duração dos processos relevantes não devem comprometer o bom funcionamento da DEI ao atrasarem excessivamente a transmissão ao Estado de emissão dos elementos de prova recolhidos.

O tema das vias de recurso foi abordado nas discussões com os advogados de defesa. Os advogados de alguns Estados-Membros levantaram a questão do acesso limitado ao conteúdo da DEI no Estado de execução e da falta de informação sobre as vias de recurso existentes no Estado de emissão. Em vários Estados-Membros, os advogados de defesa não apresentaram quaisquer exemplos da utilização de vias de recurso no contexto da DEI. Alguns relatórios destacaram o conhecimento e experiência limitados dos advogados com o quadro jurídico da DEI, nomeadamente no que diz respeito às vias de recurso.

11.2. Os acórdãos *Gavanozov*

A questão das vias de recurso foi também abordada à luz dos acórdãos proferidos pelo TJUE em dois processos conexos, C-324/17 (*Gavanozov I*) e C-852/19 (*Gavanozov II*), em 2019 e 2021, respetivamente.

Na primeira decisão, o TJUE forneceu esclarecimentos sobre o tipo de informações que devem ser incluídas na secção J do formulário constante do anexo A. O TJUE interpretou o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva em conjugação com o anexo A, secção J, e concluiu que a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão não tem de incluir na secção J uma descrição das vias de recurso existentes no seu Estado-Membro contra a emissão da DEI. À autoridade de emissão é apenas pedido que indique «se foi já interposto recurso da emissão de uma DEI» e, em caso afirmativo, que forneça uma descrição da via de recurso, designadamente das diligências a serem tomadas e dos respetivos prazos.

No acórdão *Gavanozov II*, o TJUE decidiu que a legislação nacional de um Estado-Membro de emissão que não preveja qualquer via de recurso contra a emissão de uma DEI para buscas, apreensões ou a audição de testemunhas por videoconferência é incompatível com o artigo 14.º da Diretiva, em conjugação com o artigo 24.º, n.º 7, da Diretiva e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Consequentemente, na ausência de vias de recurso, a emissão de uma DEI para as medidas de investigação acima referidas seria contrária ao artigo 6.º da Diretiva, em conjugação com o artigo 47.º da Carta e o artigo 4.º, n.º 3, do TUE, e o Estado de execução deveria recusar o reconhecimento ou execução da DEI. Na sua decisão, o TJUE declarou que a via de recurso deve permitir à parte em causa contestar, no Estado de emissão, a necessidade e a legalidade de uma DEI, pelo menos à luz dos fundamentos materiais subjacentes à sua emissão.

Imediatamente após o acórdão *Gavanozov II*, os profissionais dos Estados-Membros manifestaram sérias preocupações quanto ao impacto potencialmente significativo da decisão no funcionamento da DEI, especialmente se os princípios afirmados pelo TJUE fossem aplicados a outras medidas de investigação.

Embora a situação continue incerta e sujeita a novos desenvolvimentos, a principal conclusão desta avaliação sobre o tema é que o acórdão *Gavanozov II* não teve um impacto significativo na aplicação efetiva da DEI até à data.

A maioria dos Estados-Membros não tenciona introduzir alterações legislativas em resultado da decisão *Gavanozov II*, uma vez que consideram que a sua legislação e práticas nacionais estão em consonância com os princípios afirmados pelo TJUE.

PUBLIC

No que diz respeito às DEI emitidas para a execução de buscas e apreensões, os Estados-Membros, enquanto Estado de emissão, preveem vias de recurso que permitem impugnar os fundamentos materiais subjacentes à decisão de busca ou apreensão. No que diz respeito a outras medidas de investigação, incluindo a audição de uma testemunha por videoconferência, alguns Estados-Membros referiram a possibilidade de apresentar uma queixa constitucional em casos de violação dos direitos fundamentais, ou de ações cíveis contra o Estado pedindo indemnização pelos danos sofridos em resultado dessa violação. No entanto, a legislação nacional de vários Estados-Membros prevê que uma pessoa afetada por quaisquer ações ou decisões proferidas durante a investigação possa apresentar uma queixa sobre tais ações ou decisões.

As equipas de avaliação manifestaram reservas quanto à disponibilidade efetiva de vias de recurso contra a emissão de DEI para medidas não coercivas em alguns Estados-Membros, incluindo a audição de testemunhas por videoconferência. No entanto, é difícil prever a forma como os procuradores e os tribunais dos Estados-Membros aplicarão na prática os princípios do acórdão *Gavanozov II* e subsiste alguma incerteza quanto ao conceito e ao âmbito de uma via de recurso efetiva, pelo menos no que se refere à audição de testemunhas por videoconferência e a outras medidas não coercivas.

Quanto ao impacto do acórdão *Gavanozov II*, as autoridades competentes dos Estados-Membros não comunicaram, na sua qualidade de Estados de emissão ou de execução, quaisquer casos em que a execução de uma DEI foi recusada devido à inexistência de vias de recurso contra a emissão da DEI no Estado de emissão.

As autoridades de emissão comunicaram alguns casos em que, na sequência do acórdão *Gavanozov II*, as autoridades de execução lhes solicitaram informações sobre a existência de vias de recurso no seu Estado de emissão. No entanto, esses pedidos de informações adicionais não resultaram numa recusa de execução da DEI.

PUBLIC

Enquanto autoridades de execução, os profissionais salientaram que, com base na decisão *Gavanozov I* e no princípio da confiança mútua, quando recebem uma DEI para uma busca ou apreensão, ou para a audição de uma testemunha por videoconferência, não solicitam à autoridade de emissão que forneça informações sobre as vias de recurso existentes no Estado de emissão. Alguns profissionais argumentaram que tal violaria a própria ideia de reconhecimento mútuo se as autoridades de execução analisassem sistematicamente as vias de recurso aplicáveis no Estado de emissão. A autoridade de execução só deve solicitar informações adicionais sobre as vias de recurso disponíveis se existir um motivo de preocupação específico num caso concreto.

Na sequência da decisão *Gavanozov II*, apenas um Estado-Membro introduziu uma via de recurso especificamente contra a emissão de uma DEI: se for interposto recurso pela pessoa em causa, o tribunal competente deve verificar se estão reunidas as condições para a emissão da DEI. O Estado-Membro diretamente envolvido no processo *Gavanozov II* comunicou que alterou a sua legislação a fim de assegurar o cumprimento do acórdão do TJUE. Outro Estado-Membro está ainda a avaliar possíveis alterações à sua legislação. Importa acrescentar que, em alguns Estados--Membros, embora não tenham sido introduzidas alterações legislativas na sequência da decisão *Gavanozov II*, a aplicabilidade das vias de recurso já existentes foi, na prática, alargada às DEI emitidas para a audição de testemunhas por videoconferência.

PUBLIC

12. MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO ESPECÍFICAS

12.1. Considerações gerais

O capítulo IV da Diretiva (artigos 22.º a 29.º) contém disposições específicas relativas a determinadas medidas de investigação. O capítulo V (artigos 30.º a 31.º) é dedicado à interceção de telecomunicações.

A necessidade de uma regulamentação específica de certos tipos de medidas de investigação decorre, *nomeadamente*, da sua complexidade, do seu impacto nos direitos fundamentais das pessoas afetadas e das diferenças significativas existentes no direito nacional dos Estados-Membros.

Por conseguinte, não é por acaso que, para muitas das medidas de investigação em causa, a Diretiva preveja um motivo adicional de não execução, uma vez que estabelece que a execução de uma DEI pode ser recusada se a medida não for autorizada num processo nacional semelhante.

Esta ronda de avaliações demonstrou que as regras processuais divergentes aplicáveis a determinadas medidas de investigação podem ainda constituir um desafio problemático no contexto da cooperação judiciária. Os peritos observaram que algumas legislações nacionais estabelecem limites particularmente rigorosos para certos tipos de medidas de investigação. Num Estado-Membro, por exemplo, algumas formas de interceção de telecomunicações só podem ser autorizadas se a identidade do suspeito for conhecida.

A fim de permitir que as autoridades de emissão competentes obtenham informações gerais sobre as regras aplicáveis às medidas de investigação nos outros Estados-Membros, foi recomendado que os Estados-Membros completassem e atualizassem devidamente as *Fiches Belges* sobre as medidas de investigação no sítio Web da RJE.

Foi igualmente salientado em várias ocasiões que é ainda mais essencial que o anexo A contenha informações suficientes sobre o processo penal objeto de investigação, a fim de permitir às autoridades de execução avaliar facilmente se a medida de investigação seria autorizada num processo nacional semelhante.

PUBLIC

Além disso, no que se refere às medidas e aos casos mais complexos, foi novamente sublinhado que o contacto direto e as consultas precoces entre as autoridades competentes e, se necessário, a participação da Eurojust, são da maior importância para a execução eficaz das DEI.

Para além das questões decorrentes das diferenças entre a legislação nacional dos Estados-Membros, esta ronda de avaliações revelou que algumas das dificuldades encontradas pelos profissionais na aplicação da DEI no que diz respeito a medidas de investigação específicas precisam de ser resolvidas por legislação a nível da UE.

12.2. Transferência temporária

Esta ronda de avaliações revelou que a transferência temporária prevista nos artigos 22.º e 23.º da Diretiva foi aplicada num número muito limitado de casos.

As autoridades competentes de vários Estados-Membros não tiveram experiência com esta medida, nem como autoridades de emissão nem como autoridades de execução. Os profissionais salientaram que as audições por videoconferência são consideradas uma solução mais prática e muitas vezes mais proporcionada.

No entanto, podem ser emitidas DEI para transferência temporária relativas a qualquer outra medida de investigação que exija a presença da pessoa em causa (por exemplo, uma sessão de identificação de suspeitos), e não apenas para efeitos de audição de uma pessoa detida no Estado de execução. Além disso, alguns profissionais sublinharam a importância desta medida, uma vez que é por vezes fundamental que uma testemunha-chave detida noutro Estado-Membro compareça presencialmente perante o tribunal.

Por vezes, surgiram problemas na escolha do instrumento correto. De um modo geral, as autoridades competentes distinguem corretamente entre a entrega temporária com base no MDE para efeitos de ação penal e a transferência temporária ao abrigo da DEI para efeitos de recolha de provas.

PUBLIC

Tal como clarificado no considerando 25 da Diretiva, sempre que uma pessoa detida num Estado-Membro deva ser transferida para outro Estado-Membro para efeitos de ação judicial, incluindo a apresentação dessa pessoa a um tribunal para efeitos de julgamento, há que emitir um MDE em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho. Nos termos da Diretiva, o único objetivo da transferência temporária é executar uma medida de investigação específica que exija a presença da pessoa (por exemplo, a audição do arguido ou uma sessão de identificação de suspeitos).

No entanto, os profissionais comunicaram casos em que as autoridades de emissão e de execução tinham pontos de vista divergentes sobre a base jurídica que deve ser aplicada. Em alguns casos, a execução de uma DEI emitida para assegurar a presença do arguido no julgamento foi recusada porque a autoridade de execução alegou, com razão, que a entrega temporária deveria ter sido solicitada ao abrigo do MDE. Na maioria dos casos, após uma consulta adequada, as autoridades de emissão e de execução chegaram a acordo sobre o instrumento a utilizar.

Por vezes, a linha entre os dois instrumentos pode ser menos clara e a autoridade de emissão pode considerar que é difícil decidir sobre a base jurídica, tendo igualmente em conta os diferentes requisitos para o MDE e a DEI (por exemplo, a falta de consentimento do arguido é um motivo de não execução no contexto da DEI).

Vale a pena mencionar um caso relatado por um Estado-Membro para ilustrar a inter-relação entre os dois instrumentos. Ao abrigo da Diretiva, o Estado-Membro em causa recebeu um pedido muito urgente de transferência temporária de uma pessoa que cumpria uma pena privativa de liberdade no Estado de execução. A autoridade competente executou de imediato a DEI. Mais tarde, verificou-se que a mesma autoridade de emissão já tinha emitido um MDE para efeitos de ação penal contra a mesma pessoa no mesmo processo, e que uma autoridade competente diferente do mesmo Estado de execução já tinha ordenado a entrega da pessoa, mas tinha adiado a sua execução até ao termo da pena que a pessoa estava a cumprir no Estado de execução. Neste caso, a DEI parece ter sido emitida para evitar o adiamento da entrega ordenada no contexto do processo relativo ao MDE.

Dadas as dificuldades práticas por vezes encontradas pelos profissionais, poderá ser benéfica a elaboração de um manual ou de orientações fornecidas pela Comissão que abranjam a inter-relação entre a DEI e outros instrumentos de cooperação judiciária, incluindo o MDE, tal como recomendado no capítulo 4.

A execução da DEI para transferência temporária pode ser recusada se a pessoa detida não der o seu consentimento (artigo 22.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva). As autoridades de emissão não dispõem de procedimentos específicos nos seus Estados-Membros para determinar, antes da emissão e transmissão da DEI, se a pessoa dará o consentimento para a transferência temporária. As consultas prévias com as autoridades de execução, inclusive no que respeita ao consentimento da pessoa em causa, foram consideradas uma boa prática.

Em alguns Estados-Membros, contrariamente ao disposto na Diretiva, a falta de consentimento da pessoa detida é um motivo obrigatório de não execução. As equipas de avaliação recomendaram aos Estados-Membros em causa que alinhassem a sua legislação de transposição pela Diretiva. Tal como referido em alguns relatórios, permitir que a pessoa detida bloqueie a transferência pode prejudicar a cooperação judiciária. Os peritos mencionaram o caso de uma DEI emitida para a transferência temporária de um suspeito ou arguido para participar numa sessão de identificação de suspeitos no Estado de emissão. Se a falta de consentimento for um motivo obrigatório de não execução, tornar-se-ia impossível aplicar a medida de investigação, dificultando assim a recolha de elementos de prova e comprometendo a investigação.

A maioria dos Estados-Membros declarou não ter encontrado quaisquer dificuldades em garantir que uma pessoa transferida fosse detida no Estado de emissão durante a transferência, uma vez que a DEI é considerada uma base jurídica suficiente para a detenção. Em alguns Estados-Membros, a autoridade competente deve aplicar uma medida nacional privativa de liberdade baseada na DEI.

12.3. Audição por videoconferência

A audição de testemunhas, peritos, suspeitos e arguidos por videoconferência, tal como regulamentada pelo artigo 24.º da Diretiva, é uma medida de investigação frequentemente solicitada e executada tanto durante as fases de investigação como de julgamento.

PUBLIC

Tal como salientado em alguns relatórios, a realização de audiências por videoconferência em processos penais é uma abordagem inovadora, que revolucionou a forma como as provas são obtidas e apresentadas, aumentando a eficiência dos sistemas judiciais e acelerando a justiça. Além disso, durante a pandemia de COVID-19, vários Estados-Membros introduziram ou alargaram a utilização da videoconferência em processos nacionais, a fim de assegurar a continuidade da justiça, e também adotaram as medidas técnicas necessárias para melhorar o funcionamento dos sistemas de videoconferência.

O artigo 24.º, n.º 2, estabelece que, além dos motivos de não reconhecimento ou não execução referidos no artigo 11.º, a execução de uma DEI para uma audição por videoconferência também pode ser recusada se: a) o suspeito ou arguido não der o seu consentimento; ou b) a execução de tal medida de investigação num caso concreto for contrária aos princípios fundamentais da lei do Estado de execução.

Vários Estados-Membros transpuseram a falta de consentimento do suspeito ou arguido como motivo obrigatório de não execução. Quanto a outros motivos de não execução, as equipas de avaliação convidaram os Estados-Membros em causa a alinhar a sua legislação de transposição pela Diretiva.

Os dois subcapítulos seguintes tratam de dois temas relacionados, embora diferentes. O primeiro diz respeito a videoconferências solicitadas para ouvir o suspeito ou arguido para efeitos de recolha de provas (por exemplo, interrogatório do suspeito ou arguido pelo procurador ou pelo tribunal), enquanto o segundo diz respeito a videoconferências como forma de assegurar a participação à distância do arguido no seu julgamento principal a partir de outro Estado-Membro.

12.3.1. Audição do suspeito ou arguido nas fases de investigação e julgamento para fins probatórios

Na maioria dos Estados-Membros, as autoridades competentes podem emitir e executar as DEI para a audição de um suspeito ou arguido, tanto durante as investigações como na fase de julgamento. Nos casos em que a presença física do arguido no seu julgamento é obrigatória, alguns Estados--Membros podem não emitir DEI para a audição de um arguido na fase de julgamento, mas podem executá-las.

No entanto, alguns Estados-Membros nunca autorizam a emissão e a execução de DEI para a audição de um arguido na fase de julgamento, independentemente do seu consentimento. Os Estados-Membros em causa consideram que a audição do arguido por videoconferência na fase de julgamento violaria o princípio da imediação e constituiria uma violação do direito a um processo equitativo e do direito de acesso (imediato) a um advogado de defesa.

As equipas de avaliação salientaram que o princípio da imediação e os direitos de defesa podem ser sujeitos a limitações sempre que necessário e proporcionado para satisfazer os interesses públicos pertinentes, tal como confirmado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos[13].

Além disso, observou-se que a audição de um arguido por videoconferência para fins probatórios não conduz necessariamente a violações dos seus direitos de defesa, e que podem ser tomadas medidas eficazes para assegurar uma comunicação direta e confidencial entre o arguido e o seu advogado de defesa.

Além disso, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva, a execução da DEI pode ser recusada se a audição por videoconferência *num caso concreto* for contrária aos princípios fundamentais da lei do Estado de execução, obrigando assim a autoridade de execução a avaliar se *as circunstâncias específicas do caso* indicam que a execução da DEI resultaria em violações ou limitações dos direitos do arguido incompatíveis com os princípios fundamentais da lei do Estado de execução.

As equipas de avaliação e vários profissionais também salientaram que a audição por videoconferência poderia constituir uma alternativa eficaz a medidas mais intrusivas, como a transferência temporária e mesmo a entrega com base num MDE, tal como sugerido no considerando 26 da Diretiva.

Tendo em conta o que precede, foi recomendado que os Estados-Membros em causa reconsiderassem a sua legislação e/ou prática, de modo a poderem, em função das circunstâncias do caso, executar as DEI emitidas para a audição de um arguido por videoconferência para fins probatórios também durante a fase de julgamento.

13 Ver *Marcello Viola contra Itália*, n.º 45106/04, 5 de outubro de 2006; *Sakhnovskiy contra Rússia*, n.º 21272/03, de 2 de novembro de 2010; *Boyets contra Ucrânia*, n.º 20963/08, 30 de janeiro de 2018; *Dijkhuizen contra Países Baixos*, n.º 61591/16, de 9 de junho de 2021.

12.3.2. Audição por videoconferência para assegurar a participação do arguido no julgamento principal

Esta ronda de avaliações abordou igualmente a questão de saber se pode ser emitida uma DEI para audição por videoconferência com o objetivo de assegurar a participação à distância do arguido durante o julgamento principal a partir de outro Estado-Membro.

A questão diz respeito a dois aspetos diferentes.

A dificuldade de saber se a participação à distância do arguido no seu julgamento por videoconferência é compatível, em primeiro lugar, com o respeito do direito a um processo equitativo; e, em segundo lugar, com o âmbito de aplicação da Diretiva, uma vez que a participação do arguido no julgamento principal não está (sempre) relacionada com a recolha de provas.

Vários Estados-Membros emitem e executam tais DEI, especialmente quando o arguido dá o seu consentimento. A sua abordagem baseia-se numa série de considerações, algumas das quais podem ser resumidas da seguinte forma.

Na opinião destes Estados-Membros, tal prática parece ser coerente com o espírito da Diretiva. O considerando 26 exige expressamente que as autoridades de emissão ponderem se uma DEI para a audição de um suspeito ou arguido por meio de videoconferência poderá constituir uma alternativa eficaz ao MDE. Com efeito, os profissionais salientaram que a execução das DEI emitidas para assegurar a participação à distância do arguido no julgamento principal a partir de outro Estado-Membro é um meio eficaz para evitar a utilização desproporcionada de MDE. Tal como defendido por alguns profissionais, a emissão de um MDE para assegurar a participação do arguido no julgamento deve ser feita como «último recurso».

Além disso, se o arguido consentir, a sua participação no julgamento principal por videoconferência a partir de outro Estado-Membro é uma opção muito melhor do que um julgamento à revelia. Nessas situações, a videoconferência pode ser considerada um instrumento que facilita o exercício dos direitos de defesa do arguido.

PUBLIC

Foi observado que a legislação nacional de vários Estados-Membros prevê a participação à distância do arguido no seu julgamento em processos nacionais, mas sujeita a condições específicas destinadas a proteger os direitos de defesa. Os profissionais de um Estado-Membro salientaram que, ao abrigo do seu direito nacional, o arguido tem o direito de ser ouvido e de prestar declarações a qualquer momento durante o julgamento principal (por exemplo, pronunciar-se sobre os depoimentos das testemunhas). Por conseguinte, uma DEI emitida para assegurar a participação de um arguido por videoconferência também tem fins probatórios.

Durante as avaliações, foi igualmente feita referência à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos mencionada no subcapítulo anterior, nos termos da qual a participação de um arguido num processo penal por videoconferência não é, por si só, contrária à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, desde que o recurso a tal medida sirva um objetivo legítimo e que as regras que regulam a sua conduta sejam compatíveis com as exigências do respeito pelas garantias processuais, incluindo o direito a um processo equitativo e o exercício efetivo dos direitos de defesa.

As equipas de avaliação concordaram frequentemente com estas considerações.

Importa referir que, em 4 de julho de 2024, o TJUE abordou a questão da participação de um arguido no julgamento principal por videoconferência no âmbito de um pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343[14]. No seu acórdão, o TJUE concluiu que o artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um arguido possa, a seu pedido expresso, participar nas audiências no seu julgamento por videoconferência, desde que seja garantido o direito a um processo equitativo[15]. A decisão, embora não responda à questão de saber se pode ser emitida uma DEI para assegurar a participação à distância do arguido, indica que a participação do arguido no seu julgamento por videoconferência não viola, por si só, o direito a um processo equitativo ao abrigo do direito da UE.

14 Diretiva 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal.

15 TJUE, Acórdão de 4 de julho de 2024, processo C-760/22 FP e outros.

No entanto, alguns Estados-Membros consideram e defendem firmemente que uma DEI nunca pode ser emitida e executada para a audição de um arguido por videoconferência para assegurar a sua participação no julgamento principal a partir de outro Estado-Membro, mesmo que o arguido dê o seu consentimento.

Esses Estados-Membros consideram que a execução de tais DEI, em geral, seria contrária aos princípios fundamentais do seu sistema jurídico e violaria os direitos de defesa do arguido.

Além disso, alegam que a audição de um arguido por videoconferência durante todo o julgamento principal não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva. Nos termos do artigo 1.º da Diretiva, pode ser emitida uma DEI para que uma ou várias medidas de investigação sejam executadas no Estado de execução para efeitos de obtenção de elementos de prova, e a participação do arguido no julgamento principal não está **(**sempre**)** relacionada com a recolha de provas. Foi igualmente salientado que o considerando 26 concebe a DEI como uma possível alternativa ao MDE nos casos em que a DEI para a audição do suspeito ou arguido é emitida para fins probatórios.

Durante esta ronda de avaliações, tanto peritos como profissionais observaram de perto a evolução desta questão relativamente ao reenvio prejudicial pendente no TJUE (processos apensos C-255/23 e C-285/23). Uma das questões submetidas ao TJUE era a de saber se o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva deve ser interpretado no sentido de que a audição de um arguido por videoconferência inclui situações em que o arguido participa no julgamento por videoconferência num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de residência.

No entanto, em 6 de junho de 2024, o TJUE concluiu que não era necessário decidir sobre os pedidos de decisão prejudicial, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio não tinha suspendido a instância no processo nacional enquanto aguardava a decisão do TJUE[16].

Está agora pendente no TJUE outro pedido de decisão prejudicial sobre a mesma questão, que poderá fornecer algumas orientações num futuro próximo[17].

16 TJUE, acórdão de 6 de junho de 2024 nos processos apensos C-255/23 e C-285/23, *AVVA e Outros*, n.º 38.

17 Processo C-325/24, Bissilli, apresentado em 2 de maio de 2024.

Tendo em conta as divergências de pontos de vista entre os Estados-Membros e considerando que, na opinião de muitos profissionais, a participação à distância de um arguido no julgamento principal a partir de outro Estado-Membro pode ser um instrumento valioso para reforçar a cooperação judiciária e um meio eficaz para assegurar a utilização proporcionada de outros instrumentos jurídicos mais intrusivos, as equipas de avaliação convidaram a Comissão a abordar esta questão através de legislação. Algumas equipas de avaliação sugeriram a alteração da Diretiva e o alargamento do âmbito de aplicação do artigo 24.º, enquanto outras equipas de avaliação convidaram a Comissão a abordar a questão numa perspetiva mais geral, tendo igualmente em conta outros instrumentos, uma vez que a garantia da participação à distância do arguido num julgamento a partir de outro Estado-Membro não está (sempre) relacionada com a recolha de provas.

12.3.3. Audição por videoconferência sem emissão de uma DEI

Durante as visitas no local nesta ronda de avaliações, ocorreram discussões frequentes e, por vezes, animadas sobre a prática de alguns Estados-Membros, segundo a qual as autoridades competentes organizam, com o consentimento da pessoa em questão, audiências por videoconferência contactando diretamente a testemunha, o suspeito ou o arguido localizado noutro Estado-Membro, de modo a permitir que a pessoa em causa participe no processo e preste depoimento, sem a necessidade de emitir uma DEI («videoconferências diretas»). A legislação de alguns Estados-Membros prevê a possibilidade de realizar audiências transfronteiriças por videoconferência sem emitir uma DEI. Um Estado-Membro salientou que, por vezes, a autoridade judiciária que autoriza a videoconferência em processos nacionais pode não estar ciente de que a pessoa em causa está a juntar-se à videoconferência a partir de outro Estado-Membro onde se encontra (temporariamente). Outro Estado-Membro salientou que a prática de realizar audições transfronteiriças sem emitir uma DEI se baseia no consentimento e na cooperação voluntária da pessoa em causa, e é semelhante a situações em que uma testemunha/suspeito localizada noutro Estado-Membro envia voluntariamente, por correio eletrónico, documentos às autoridades de investigação.

Embora reconhecendo as vantagens práticas deste método, algumas equipas de avaliação consideraram que esta prática não está em conformidade com a Diretiva.

Alguns Estados-Membros observaram que esta prática está em conflito com o princípio da soberania do Estado-Membro onde se encontra a pessoa a ser ouvida.

Além disso, no que se refere à questão das audições transfronteiriças sem DEI, os peritos e profissionais aguardavam esclarecimentos do TJUE. Uma das questões submetidas ao TJUE nos processos apensos C-255/23 e C-285/23 dizia respeito à questão de saber se uma audição por videoconferência podia ser organizada pelo tribunal que aprecia o processo sem emitir uma DEI, mas apenas enviando à pessoa em causa a hiperligação para participar na videoconferência a partir do seu Estado-Membro de residência. Tal como acima referido, o TJUE considerou que não era necessário pronunciar-se sobre estes pedidos.

Tendo em conta o que precede e na ausência de esclarecimentos por parte do TJUE, as equipas de avaliação recomendaram que os Estados-Membros em causa reconsiderassem a prática de ouvir pessoas localizadas noutro Estado-Membro por videoconferência sem emitir uma DEI.

12.3.4. Dificuldades de ordem prática

Durante as avaliações, foram abordadas questões relativas à organização das audições por videoconferência, tendo sido identificadas algumas boas práticas.

Foram comunicados vários casos em que era extremamente difícil cumprir a data proposta para a audição pelas autoridades de emissão, uma vez que a data proposta era demasiado próxima da data de receção da DEI. Por conseguinte, foi recomendado que as DEI para a audição por videoconferência sejam enviadas com bastante antecedência, indiquem um calendário para a realização da audição e prevejam datas alternativas. Tal daria à autoridade de execução tempo suficiente para localizar e convocar a pessoa a ouvir e reservar uma sala de audiências devidamente equipada, tendo simultaneamente em conta o calendário de trabalho da autoridade de execução. Foi igualmente recomendado que, sempre que possível, fosse indicada a duração prevista da audição.

Os profissionais também relataram casos em que tiveram dificuldades técnicas na execução de uma videoconferência devido à incompatibilidade dos diferentes sistemas ou dispositivos de videoconferência utilizados pelas autoridades de emissão e de execução. Alguns Estados-Membros sugeriram que seria mais vantajoso dispor de uma solução técnica à escala da UE para a realização de videoconferências, a fim de superar esses problemas técnicos. Por conseguinte, a Comissão foi convidada a examinar a possibilidade de proporcionar um sistema seguro e interoperável de videoconferência transfronteiriça que possa ser utilizado por todos os Estados-Membros.

Considerou-se uma boa prática incluir na secção H2 do anexo A informações técnicas e os dados de contacto de um técnico para estabelecer uma ligação entre as autoridades de emissão e de execução. Foi igualmente sugerido que o anexo A incluísse uma caixa específica para os contactos técnicos necessários para assegurar o bom funcionamento de uma videoconferência.

Um Estado-Membro foi elogiado por ter implementado no sistema judicial um sistema automatizado de reserva para videoconferências, que também assegura que os contactos e os dados técnicos são introduzidos antecipadamente e que estão corretos.

Foram identificadas outras boas práticas num modelo de formulário elaborado pelas autoridades de execução de um Estado-Membro e enviado às autoridades de emissão para recolher todas as informações técnicas necessárias para facilitar a realização da videoconferência e evitar, na medida do possível, problemas técnicos.

Com base nas conclusões desta ronda de avaliações, pode dizer-se que, de um modo geral, os Estados-Membros forneceram às autoridades competentes equipamento seguro e adequado para criar e realizar eficazmente audições por videoconferência. Alguns Estados-Membros em que foram identificadas deficiências foram incentivados a tomar novas medidas para garantir que as autoridades competentes disponham de instalações e equipamento adequados para a videoconferência.

12.4. Audição por conferência telefónica

As DEI emitidas para ouvir uma pessoa na qualidade de testemunha ou de perito por conferência telefónica, nos termos do artigo 25.º da Diretiva, são muito raras.

A maioria dos Estados-Membros ainda não teve experiência com esta medida de investigação, nem como Estado de emissão nem como Estado de execução. Tal como salientado durante as avaliações, dada a crescente utilização de audições por videoconferência, as audições por conferência telefónica estão agora um pouco desatualizadas, embora, na prática, possam ser úteis (por exemplo, como alternativa quando se verificam problemas técnicos na organização de uma videoconferência).

Nos poucos casos em que esta medida de investigação foi aplicada, os Estados-Membros não se depararam com dificuldades no que diz respeito aos procedimentos e formalidades das audições por conferência telefónica.

Alguns Estados-Membros podem executar uma DEI emitida para efeitos de audição por conferência telefónica mas não podem emitir tal DEI, uma vez que a sua legislação nacional não permite a utilização da conferência telefónica como medida de investigação. Alguns Estados-Membros não transpuseram o artigo 25.º da Diretiva e a sua legislação não prevê esta medida de investigação. Por conseguinte, se receberem um pedido de realização de uma audição por conferência telefónica, consultam a autoridade emissora e sugerem a sua substituição por uma audição por videoconferência.

12.5. Informações sobre contas bancárias e outras contas financeiras e operações bancárias e outras operações financeiras

Enquanto os artigos 26.º e 27.º da Diretiva regulam as DEI emitidas para obter informações existentes, respetivamente, sobre contas bancárias e outras contas financeiras e sobre operações bancárias e outras operações financeiras, o artigo 28.º, n.º 1, alínea a), diz respeito à obtenção de informações em tempo real sobre operações a realizar no futuro (vigilância de operações bancárias e outras operações financeiras).

Não surpreende que esta ronda de avaliações tenha revelado que as DEI emitidas para obter informações bancárias sejam uma prática muito comuns. É um facto bem conhecido que cada vez mais investigações – das mais simples às mais complexas e sensíveis – se apoiam amplamente na recolha de informações bancárias.

Os quadros jurídicos nacionais aplicáveis a estas medidas de investigação diferem significativamente entre os Estados-Membros. Em alguns Estados-Membros, é necessária uma decisão judicial para obter informações sobre operações bancárias, ao passo que noutros Estados-Membros é suficiente um despacho do Ministério Público ou mesmo um pedido da polícia. Na maioria dos Estados-Membros não existem limitações relacionadas com o estatuto processual da pessoa cujas informações financeiras são solicitadas (por exemplo, suspeita, testemunha, vítima), bastando que as informações solicitadas sejam pertinentes para a investigação. Em alguns Estados-Membros, as informações bancárias só podem ser fornecidas quando a infração em causa consta de uma lista de infrações penais específicas ou quando é punível com um certo nível de sanções. Alguns profissionais sublinharam que a imposição de restrições severas à utilização destas medidas de investigação constituiria um obstáculo significativo à eficácia das investigações sobre criminalidade transfronteiriça grave.

PUBLIC

Quase todos os Estados-Membros dispõem de um registo centralizado de contas bancárias que lista todas as contas bancárias detidas no país por pessoas singulares e coletivas. As autoridades de aplicação da lei têm frequentemente acesso direto a esses registos. A existência de um registo central facilita e acelera consideravelmente a execução das DEI. Por conseguinte, as equipas de avaliação deram aos Estados-Membros que ainda não criaram um registo centralizado um incentivo para o fazerem, tendo igualmente em conta as obrigações decorrentes da Diretiva (UE) 2015/849[18], e para incluírem no seu registo dados relativos às contas detidas em todos os bancos.

No contexto das medidas de investigação para recolha de informações bancárias, foi discutida a prática das DEI que contêm pedidos «em cascata». Num cenário comum, a autoridade de emissão solicita a confirmação de que o suspeito é titular de uma conta bancária e, se for esse o caso, que sejam fornecidas informações sobre as operações bancárias do suspeito; com base nos resultados, são solicitadas informações sobre outras operações, a fim de seguir o rasto do dinheiro. Embora, de um modo geral, os Estados-Membros não tenham comunicado quaisquer dificuldades na execução dessas DEI, alguns profissionais manifestaram reservas sobre esta prática e observaram que essas DEI podem, por vezes, ser «excessivas» e levar a autoridade de execução não só a executar medidas de investigação, mas também a ter de analisar os elementos de prova recolhidos, a fim de prosseguir as diligências de investigação solicitadas. Em alguns casos, as consultas com a autoridade de emissão durante a execução da DEI revelaram-se úteis.

Durante as avaliações, os profissionais apresentaram algumas sugestões para melhorar a execução das DEI emitidas para a recolha de informações bancárias.

18 Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

Em alguns Estados-Membros, as informações sobre contas bancárias e transações financeiras são geralmente recolhidas e transmitidas à autoridade de emissão em formato eletrónico. A fim de assegurar a rápida transmissão de informações bancárias, foi recomendado que todos os Estados-Membros considerassem a possibilidade de os bancos e outras instituições financeiras, bem como as autoridades de execução, tratarem as informações bancárias em formato eletrónico. Esta abordagem permite que os órgãos de investigação do Estado de emissão tratem e analisem de uma forma mais prática estas quantidades de dados por vezes considerável. Neste contexto, foi sugerido que seria útil incluir no anexo A uma secção específica sobre as informações técnicas necessárias para receber dados bancários em formato eletrónico.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 4, da Diretiva, os bancos e outras instituições financeiras são geralmente instruídos pelas autoridades de execução ou obrigados por lei a não divulgar aos seus clientes quaisquer informações relativas ao pedido de dados bancários ou a investigações criminais em curso. Em alguns Estados-Membros, a divulgação não autorizada de um pedido aos clientes pode constituir uma infração penal. Durante a avaliação, foi indicada a ocorrência de apenas alguns casos de divulgação de informações foram divulgadas a clientes bancários no contexto da execução de DEI.

O direito de alguns Estados-Membros não permite que as autoridades de investigação e as autoridades judiciárias ordenem ou solicitem a vigilância em tempo real das contas bancárias, quer em processos nacionais, quer na execução de uma DEI. Os profissionais declararam que acolheriam favoravelmente a introdução desta medida, uma vez que poderia ser um instrumento de investigação muito útil. Os Estados-Membros em causa foram incentivados a considerar a possibilidade de alterar a sua legislação a fim de prever expressamente a vigilância em tempo real das contas bancárias.

12.6. Interceção de telecomunicações

As legislações nacionais da maioria dos Estados-Membros preveem que a interceção de telecomunicações pode ser autorizada: i) para a investigação de infrações penais graves (identificadas num catálogo de infrações ou por referência ao limiar de pena); ii) se existirem motivos para suspeitar que foi ou está a ser cometida uma infração penal grave; iii) se a interceção for indispensável ou necessária para obter elementos de prova que, de outro modo, seriam impossíveis ou muito difíceis de recolher.

No entanto, embora os Estados-Membros partilhem estes princípios gerais, os quadros jurídicos nacionais diferem significativamente. Em alguns Estados-Membros, certas formas de interceção de telecomunicações só podem ser autorizadas para um número muito limitado de infrações penais (por exemplo, terrorismo ou crimes contra a segurança do Estado). Alguns Estados-Membros têm regras particularmente rigorosas se a interceção disser respeito a pessoas que não são suspeitas de terem cometido uma infração penal, mas que, de outro modo, são «pessoas de interesse» na investigação. Em alguns Estados-Membros, a utilização de *software* espião é proibida.

Durante as avaliações, os Estados-Membros comunicaram, na sua qualidade de autoridades de emissão e de execução, casos em que a execução de uma DEI para a interceção de telecomunicações foi recusada com o fundamento de que a medida não teria sido autorizada num processo nacional semelhante.

Em alguns relatórios, as equipas de avaliação observaram que a existência de regras nacionais muito rigorosas em matéria de autorização da interceção de telecomunicações tem implicações para a cooperação judiciária em matéria penal e pode dificultar a luta contra formas graves de criminalidade transnacional.

12.6.1. O significado e o âmbito da «interceção de telecomunicações»

Esta ronda de avaliações confirmou que a principal questão relativa à aplicação desta medida de investigação é o conceito de «interceção de telecomunicações».

A Diretiva não define o conceito de «interceção de telecomunicações» nos artigos 30.º e 31.º (interceção de telecomunicações), no artigo 2.º (definições) ou nos seus considerandos. Também não é definido em qualquer outro ato legislativo europeu. Consequentemente, não existe um entendimento uniforme na União Europeia, e os profissionais têm opiniões divergentes quanto à questão de saber se determinadas medidas de investigação, como a localização por GPS, a instalação de dispositivos de escuta num automóvel, a instalação de *software* espião em dispositivos para intercetar conversas na fonte ou a vigilância áudio/vídeo, são abrangidas pelos artigos 30.º e 31.º da Diretiva.

Alguns Estados-Membros adotaram uma interpretação estrita segundo a qual a interceção de telecomunicações abrange apenas a monitorização e o registo de comunicações que têm lugar através de alguns tipos de sistemas de telecomunicações, tais como escutas telefónicas, excluindo assim a interceção de comunicações entre pessoas presentes no mesmo local, efetuada através de um dispositivo tecnológico (por exemplo, um dispositivo no qual foi instalado *software* espião) ou de um microfone oculto (*bug*). Segundo esta interpretação estrita, estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 28.º da Diretiva, que regula as medidas de investigação que impliquem a recolha de elementos de provas em tempo real. Os Estados-Membros que adotam esta interpretação restritiva argumentam que os artigos 30.º e 31.º se referem a «telecomunicações» e, por conseguinte, não abrangem outras «comunicações» que ocorrem sem a utilização de algum tipo de tecnologia de telecomunicações.

Outros Estados-Membros adotaram uma noção mais ampla e consideram que os artigos 30.º e 31.º também se aplicam a outras medidas, como a interceção de comunicações entre pessoas que estão presentes no mesmo local, tais como a instalação de dispositivos de escuta em automóveis, a vigilância através de *software* espião instalado num dispositivo e a vigilância áudio/vídeo em locais privados. Alguns Estados-Membros incluem a localização por GPS na noção de interceção de telecomunicações.

No seu acórdão no processo C-670/22, *M.N. (EncroChat)* proferido em 30 de abril de 2024, o TJUE forneceu alguns esclarecimentos, deliberando que a infiltração de dispositivos terminais com o objetivo de recolher dados de tráfego, localização e comunicação a partir de um serviço de comunicações por Internet constitui uma «interceção de telecomunicações» na aceção termos do artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva.

No entanto, ainda não é claro se o mesmo se aplica a outros tipos de medidas de investigação, como os dispositivos de escuta em veículos ou a localização por GPS.

12.6.2. O mecanismo de notificação ao abrigo do artigo 31.º

Todos os relatórios salientaram que a principal vantagem do artigo 31.º é a possibilidade de uma notificação «em curso» ou «*ex post*» num formulário simplificado (anexo C). O mecanismo de notificação é crucial para permitir que os Estados-Membros mantenham as medidas de vigilância, tais como escutas telefónicas, a localização por GPS ou a instalação de dispositivos de escuta num veículo, no território de outro Estado-Membro cuja assistência técnica não é necessária e para o qual o alvo da medida se pode deslocar ou se deslocou-se (por vezes, inesperadamente).

Os Estados-Membros que adotam uma interpretação restritiva do conceito de «interceção de telecomunicações» não aceitam notificações nos termos do artigo 31.º para medidas que não se enquadrem na sua interpretação do termo. Por conseguinte, se um veículo equipado com um dispositivo de escuta ou um veículo em que tenha sido instalado um dispositivo de GPS entrar no seu território, é necessário emitir uma DEI (anexo A), normalmente nos termos do artigo 28.º, antes da passagem da fronteira, uma vez que a instalação de dispositivos de escuta num automóvel e a localização por GPS não são consideradas como interceções de telecomunicações. No entanto, o artigo 28.º da Diretiva não é acompanhado de um mecanismo de notificação semelhante ao previsto no artigo 31.º da Diretiva.

As equipas de avaliação salientaram que a necessidade de um mecanismo de notificação *ex post* parece ser ainda mais necessária quando se considera que, em muitos casos, o conhecimento de uma passagem de fronteira por um alvo intercetado só surge durante a interceção e, muitas vezes, depois de esta ter sido feita. Nesses casos, a emissão de uma DEI (anexo A) não é viável e a utilização de uma notificação «em curso» ou «*ex post*» é indispensável para salvaguardar a admissibilidade dos dados intercetados como elemento de prova.

Durante as avaliações, os profissionais apresentaram diferentes propostas para eventuais alterações à Diretiva. Foi proposto alargar o âmbito de aplicação dos artigos 30.º e 31.º, substituindo o termo «telecomunicações» por «comunicações», de modo a deixar clara a intenção de abranger todas as formas de comunicação; noutros casos, foi sugerido introduzir disposições específicas para regular a instalação de dispositivos de escuta em automóveis e a localização por GPS, ou introduzir, para as medidas de vigilância abrangidas pelo artigo 28.º, um mecanismo de notificação semelhante ao previsto no artigo 31.º.

PUBLIC

Todas as equipas de avaliação concordaram que a Comissão deveria adotar a iniciativa legislativa necessária para clarificar o conceito de «interceção de telecomunicações». Além disso, para todas as medidas acima referidas, caso não seja necessária assistência técnica por parte do Estado-Membro onde se encontra o sujeito que é alvo da medida, deve ser previsto um mecanismo de notificação semelhante ao previsto no artigo 31.º da Diretiva.

12.6.3. Transmissão de interceções

O artigo 30.º, n.º 6, da Diretiva prevê que uma DEI para a interceção de telecomunicações possa ser executada mediante: a) transmissão imediata de telecomunicações ao Estado de emissão; ou b) a interceção, registo e posterior transmissão do resultado da interceção das telecomunicações ao Estado de emissão.

Embora vários Estados-Membros tenham comunicado que dispõem de meios técnicos para transmitir imediatamente as telecomunicações intercetadas ao Estado de emissão, afigura-se que, na maioria dos casos, o Estado de execução envia apenas posteriormente ao Estado de emissão os dados intercetados que recolheu. No entanto, os profissionais comunicaram que foram encontradas soluções numa base *ad hoc*, tendo em conta as necessidades da autoridade emissora. Em alguns casos, os dados intercetados foram enviados à autoridade de emissão com um ligeiro atraso (por exemplo, algumas horas).

Foi referido que a transmissão imediata de telecomunicações intercetadas levanta igualmente questões jurídicas relativas à revisão de uma operação de interceção em curso. A legislação de alguns Estados-Membros prevê obrigações específicas para a autoridade que realiza a interceção de telecomunicações, incluindo a obrigação de suprimir quaisquer partes dos dados intercetados relativas a conversas entre o suspeito e o advogado de defesa, ou a obrigação de informar a pessoa intercetada após a conclusão do processo penal. Se as telecomunicações intercetadas forem imediatamente transmitidas ao Estado de emissão, é difícil para a autoridade de execução cumprir as obrigações acima referidas.

PUBLIC

Os profissionais discutiram se seria possível transferir o controlo subsequente da interceção para o Estado de emissão tendo em conta o disposto no artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva, nos termos do qual o Estado de execução pode fazer depender o seu consentimento de quaisquer condições aplicáveis a um processo nacional similar. Uma vez que existem opiniões divergentes sobre esta questão, num dos relatórios a equipa de avaliação solicitou à Comissão que abordasse esta questão a nível legislativo, a fim de esclarecer em que condições seria possível permitir ao Estado de execução a transferência das suas funções de controlo subsequente da interceção para o Estado de emissão, especialmente nos casos que envolvem interceções imediatamente transmitidas ao Estado de emissão.

12.7. Vigilância transfronteiriça

O considerando 9 estabelece que a Diretiva DEI não deverá ser aplicada à vigilância transfronteiriça referida na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (CAAS).

O artigo 40.º da CAAS regula a vigilância transfronteiriça como medida de cooperação policial. Com efeito, o artigo 40.º faz parte do título III, capítulo 1, da CAAS, que é dedicado à cooperação policial. De acordo com alguns Estados-Membros, o artigo 40.º da CAAS não regula a vigilância transfronteiriça ordenada pelas autoridades judiciárias, enquanto outros Estados-Membros consideram tal pedido como assistência judiciária.

Esta ronda de avaliações demonstrou claramente que a relação entre a Diretiva DEI e a CAAS é bastante problemática no domínio da vigilância transfronteiriça, e que os Estados-Membros seguem diferentes abordagens e práticas. Verificam-se diferenças entre os Estados-Membros quanto à questão de saber se, e em que medida, a vigilância transfronteiriça é uma medida de cooperação policial (artigo 40.º da CAAS) ou de cooperação judiciária. Tal levou várias equipas de avaliação a recomendar que a questão fosse abordada a nível legislativo da UE.

Alguns Estados-Membros olham para a vigilância transfronteiriça apenas como uma forma de cooperação policial e, por conseguinte, consideram que a Diretiva não é aplicável. No entanto, outros Estados-Membros consideram que a vigilância transfronteiriça também pode ser considerada uma medida de investigação judicial e um meio de recolha de provas, pelo que a Diretiva deveria ser aplicável. Com base no considerando 9 da Diretiva, alguns Estados-Membros declararam expressamente na sua legislação de transposição que a vigilância transfronteiriça não é abrangida pelo âmbito de aplicação da DEI.

A maioria das equipas de avaliação convidou a Comissão a adotar a iniciativa legislativa necessária para clarificar a aplicação da Diretiva em relação à vigilância transfronteiriça efetuada por meios técnicos.

12.8. Investigações encobertas

A noção de «investigações encobertas» varia consideravelmente na legislação nacional dos Estados-Membros. Em alguns, abrange uma grande variedade de medidas de investigação que são realizadas sem o conhecimento das pessoas envolvidas (por exemplo, incluindo também a interceção de telecomunicações).

No artigo 29.º da Diretiva, a noção de investigação encoberta refere-se, em vez disso, apenas às investigações realizadas por agentes encobertos ou que atuem sob falsa identidade.

Embora a experiência desta medida de investigação no contexto da DEI pareça ser limitada, alguns Estados-Membros relataram que, na execução das DEI para investigações encobertas, lhes causaram dificuldades as diferenças no direito nacional do Estado de emissão e do Estado de execução.

Todos os Estados-Membros preveem a possibilidade de os agentes da polícia atuarem encobertos ou sob falsa identidade. Muitas vezes, estas medidas de investigação são conduzidas por unidades de polícia especializadas e só podem ser autorizadas para infrações penais graves. Os quadros jurídicos nacionais diferem entre os Estados-Membros no que diz respeito às infrações penais para as quais podem ser autorizadas investigações encobertas, bem como aos tipos de medidas ou atividades que podem ser realizadas por agentes encobertos.

Alguns Estados-Membros preveem a possibilidade de utilizar civis como agentes encobertos, enquanto outros não o permitem, pelo que, em termos práticos, a execução de DEI semelhantes pode ser difícil.

Alguns Estados-Membros esclareceram que não emitem uma DEI para utilizar agentes estrangeiros como agentes encobertos em investigações nacionais realizadas no seu território.

PUBLIC

RECOMENDAÇÕES

- ***Os Estados-Membros devem assegurar que as Fiches Belges no sítio Web da RJE incluem informações jurídicas e práticas exatas e atualizadas sobre as medidas de investigação disponíveis nos respetivos sistemas nacionais.***

- ***Após a devida avaliação das conclusões do presente relatório e após identificar o instrumento jurídico mais adequado, a Comissão é convidada a analisar a nível legislativo a questão da participação do arguido no julgamento por videoconferência a partir de outro Estado-Membro.***

- ***Os Estados-Membros devem reconsiderar a prática de realizar audições de testemunhas, suspeitos ou arguidos localizados noutro Estado-Membro por videoconferência, sem a emissão de uma DEI.***

- ***Os Estados-Membros são incentivados a incluir na sua legislação nacional disposições que permitam a execução de DEI emitidas para o acompanhamento em tempo real de operações bancárias ou de outras operações financeiras, conforme referido no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva.***

- ***Convida-se a Comissão a apresentar uma proposta legislativa para clarificar o conceito de «interceção de telecomunicações» nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Diretiva, e, em especial, se o conceito abrange medidas de vigilância, como a instalação de dispositivos de escuta em veículos, a localização por GPS e a instalação de software espião. Se não abranger, convida-se a Comissão a apresentar uma proposta legislativa, se tal for considerado necessário, para introduzir disposições específicas que regulem essas medidas, incluindo um mecanismo de notificação semelhante ao previsto no artigo 31.º para os casos em que não seja necessária assistência técnica do Estado-Membro onde se encontra o sujeito que é alvo da medida.***

PUBLIC

- ***Convida-se a Comissão a apresentar uma proposta legislativa para clarificar a aplicação da Diretiva em relação ao artigo 40.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Devem ser introduzidas disposições específicas para clarificar se a Diretiva é aplicável à vigilância transfronteiriça efetuada por meios técnicos para efeitos de recolha de provas em processos penais e aplicável no âmbito da cooperação judiciária.***

PUBLIC

13. ESTATÍSTICAS

No contexto desta ronda de avaliações, os Estados-Membros foram convidados a fornecer estatísticas relativas aos últimos cinco anos sobre o número de DEI recebidas e enviadas, os casos de não reconhecimento e de não execução e os casos em que a execução foi adiada. Ressalvando algumas exceções assinaláveis, a maioria dos Estados-Membros não conseguiu fornecer dados estatísticos fiáveis e completos sobre a aplicação de DEI.

Alguns Estados-Membros não conseguiram fornecer quaisquer dados estatísticos, mas apenas estimativas do número anual de DEI recebidas e enviadas, devido à ausência de um sistema centralizado de registo das DEI emitidas e recebidas. Na maioria dos Estados-Membros, estavam apenas disponíveis os valores anuais globais das DEI recebidas e enviadas, sem mais pormenores sobre os casos de não reconhecimento ou não execução, os motivos de não reconhecimento ou não execução, os casos de adiamento da execução e os tipos de medidas de investigação solicitadas.

Além disso, mesmo para os Estados-Membros que forneceram dados estatísticos mais pormenorizados, essas estatísticas nem sempre abrangiam todas as autoridades de emissão e de execução competentes (por exemplo, não incluíam DEI tratadas pelos tribunais na fase de julgamento ou DEI emitidas por autoridades administrativas), ou incluíam DEI e outros tipos de pedidos de assistência jurídica recebidos e enviados.

Tendo em conta o que precede, a falta de dados estatísticos fiáveis e completos foi identificada como um problema generalizado enfrentado por quase todos os Estados-Membros.

Tal como salientado em vários relatórios de avaliação, a existência de estatísticas exaustivas é fundamental para analisar e melhorar a cooperação entre os Estados-Membros através da identificação de lacunas e desvantagens no funcionamento dos instrumentos de cooperação judiciária e na sua aplicação pelos Estados-Membros. Prevê-se que a situação melhore ligeiramente quando o sistema informático descentralizado para a comunicação transfronteiriça e o e-EDES estiverem plenamente operacionais. Além disso, alguns Estados-Membros estão a introduzir ou a melhorar os seus sistemas de informação, o que permitirá a recolha automática de dados sobre o funcionamento da DEI.

No entanto, as equipas de avaliação recomendaram que os Estados-Membros melhorassem a recolha de dados estatísticos sobre a DEI.

Importa referir que, no contexto desta avaliação, a Eurojust forneceu estatísticas do seu sistema de gestão de processos em relação aos processos tratados entre 2017 e 2022, que incluíam informações sobre: i) o número total de processos relacionados com DEI na Eurojust; ii) o número de processos bilaterais e multilaterais que envolvem cada Estado-Membro; e iii) o número de processos relacionados com DEI em que cada Estado-Membro era «requerente» ou «requerido»[19]. Com base nestas estatísticas, verificou-se que nos últimos anos se registou um aumento constante do número de processos da Eurojust e, por conseguinte, também do apoio prestado pela Eurojust aos profissionais dos Estados-Membros.

PUBLIC

RECOMENDAÇÕES

- ***Os Estados-Membros são incentivados a melhorar os seus sistemas de recolha de estatísticas sobre a DEI, com vista a facilitar a análise da sua aplicação e a melhorar a cooperação entre os Estados-Membros. Os Estados-Membros são incentivados a recolher estatísticas mais pormenorizadas, incluindo dados sobre casos de não reconhecimento/não execução, motivos de não reconhecimento/não execução e casos de adiamento da execução, e a incluir nas estatísticas dados relativos a todas as autoridades de emissão e de execução competentes.***

[19] «Requerente» significa que uma autoridade do Estado-Membro em causa solicitou que o seu gabinete abra um processo na Eurojust em relação a um ou mais Estados-Membros; «requerido» significa que outro gabinete da Eurojust abriu, a pedido da sua autoridade nacional, um processo em relação ao Estado-Membro em causa.

14. FORMAÇÃO

A maioria dos Estados-Membros dispõe de sistemas estruturados e eficientes para a formação de profissionais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, incluindo a DEI, com mecanismos destinados a avaliar a qualidade dos eventos de formação e a identificar as necessidades dos profissionais.

Várias instituições são responsáveis pela formação inicial e contínua dos juízes e procuradores: em alguns Estados-Membros, existe uma instituição *ad hoc* encarregada de ministrar formação a todos os magistrados (juízes e procuradores); noutros Estados-Membros, as instituições responsáveis pela formação dos juízes e dos procuradores, respetivamente, são diferentes; em vários Estados-Membros, a formação dos procuradores é organizada pela Procuradoria-Geral. As atividades de formação são frequentemente organizadas tanto a nível central, como a nível dos serviços descentralizados.

Durante esta ronda de avaliações, vários Estados-Membros forneceram às equipas de avaliação uma descrição pormenorizada das atividades de formação organizadas sobre o tema da DEI nos últimos anos (por exemplo, ateliês, seminários, cursos em linha, publicação de manuais e orientações, formação de formadores).

Foram identificadas numerosas boas práticas. Vale a pena mencionar algumas delas.

Alguns Estados-Membros foram elogiados por disponibilizarem um programa de formação obrigatório no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal, abrangendo a DEI, no âmbito da formação inicial de todos os futuros juízes e procuradores. A organização de iniciativas de formação conjuntas que envolvam juízes e procuradores foi igualmente considerada uma boa prática. Num relatório, a equipa de avaliação elogiou a organização de cursos de formação conjuntos para juízes, procuradores e representantes do Ministério da Justiça, salientando que tais iniciativas proporcionam, pela sua natureza multidisciplinar, não só uma oportunidade de intercâmbio de experiências, mas também uma abordagem unificada dos procedimentos pertinentes.

Foi também identificada como boa a prática seguida pela autoridade competente (frequentemente a Procuradoria-Geral e/ou o Ministério da Justiça) de publicar e divulgar junto dos profissionais orientações ou manuais sobre o tratamento adequado das DEI, com especial destaque para as questões práticas, incluindo a forma de preencher o formulário de uma DEI. Estas orientações e manuais, igualmente disponíveis na intranet, são atualizados sempre que necessário. No que diz respeito a um Estado-Membro, a equipa de avaliação manifestou especial apreço pela publicação por parte da Procuradoria-Geral de um formulário anotado de uma DEI, que se destina a dar resposta a perguntas que possam surgir aquando do seu preenchimento. Igualmente interessante é a prática seguida em alguns Estados-Membros de criar, numa base permanente, grupos/unidades/redes de procuradores/juízes altamente especializados na cooperação judiciária internacional, que funcionem como centro de especialização e estejam prontos a formar, assistir e aconselhar os colegas na preparação e execução das DEI, partilhando e divulgando assim a sua experiência sobre questões jurídicas e práticas relacionadas com a cooperação transfronteiriça.

Uma iniciativa adicional útil salientada durante as avaliações foi a organização, de forma regular em alguns Estados-Membros, de reuniões em que os profissionais especializados em cooperação judiciária de diferentes regiões/distritos fornecem informações e trocam pontos de vista sobre processos relacionados com a DEI e outros instrumentos jurídicos, melhorando assim a cooperação internacional e promovendo uma abordagem uniforme. Por último, alguns Estados-Membros foram elogiados pela organização de cursos de formação especializados sobre instrumentos de reconhecimento mútuo, incluindo a DEI, para funcionários que trabalham com os tribunais e as procuradorias. O fortalecimento do profissionalismo e do conhecimento do pessoal de apoio judiciário contribui para o funcionamento harmonioso e eficiente dos instrumentos de cooperação judiciária.

Não obstante o vasto leque de boas práticas acima referido, esta ronda de avaliações revelou que ainda há margem para melhorias.

Em relação a alguns Estados-Membros, as respetivas equipas de avaliação consideraram que, de um modo geral, os profissionais deveriam receber formação de forma mais regular e estruturada no domínio da cooperação judiciária em matéria penal. Além disso, mesmo no que diz respeito aos Estados-Membros que foram elogiados por oferecerem uma vasta gama de atividades de formação em matéria de cooperação judiciária, as equipas de avaliação salientaram a necessidade de reforçar as iniciativas de formação para determinadas categorias de profissionais da justiça. No que diz respeito a alguns Estados-Membros, as equipas de avaliação constataram a falta de formação suficiente para juízes em matéria de DEI; noutros casos, os peritos incentivaram os Estados-Membros em causa a ministrar formação mais sistemática à polícia e/ou ao pessoal de apoio dos tribunais e das procuradorias.

O que ficou claro foi que – embora certas categorias de profissionais estejam mais frequentemente envolvidas na aplicação da DEI (por exemplo, procuradores e, em alguns Estados-Membros, juízes de instrução) – todos os profissionais da justiça pertinentes que tratam da DEI devem receber formação adequada. Tal como referido num relatório, a cooperação internacional continua, afinal, a ser um esforço conjunto, e cada elo da cadeia deve ter acesso a formação.

Alguns relatórios salientaram igualmente que, uma vez que os contactos diretos e a fluidez dos procedimentos de consulta entre as autoridades de emissão e de execução são fundamentais para o bom funcionamento da DEI, seria aconselhável melhorar as competências linguísticas dos profissionais. Por conseguinte, os Estados-Membros foram incentivados a aumentar o número de cursos de formação linguística, pelo menos para os profissionais que lidam regularmente com instrumentos de cooperação judiciária.

Tal como acima referido, os Estados-Membros forneceram informações pormenorizadas sobre as suas atividades de formação, passadas e em curso, relacionadas com a DEI. Os Estados-Membros apresentaram igualmente uma panorâmica das iniciativas de formação a nível europeu em que as suas autoridades participaram; principalmente atividades e projetos liderados pela REFJ, pela Academia de Direito Europeu ou pelo Instituto Europeu de Administração Pública, ou organizados em cooperação com estas entidades. Em vários relatórios, as equipas de avaliação, conscientes do valor acrescentado que a REFJ pode trazer para as atividades de formação, apelaram, a este respeito, a um maior envolvimento desta na organização de iniciativas de formação relacionadas com a DEI, eventualmente em coordenação com projetos de formação nacionais. Foi sugerido que tais atividades deveriam abranger a inter-relação entre os vários instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal, um tema frequentemente mencionado nesta ronda de avaliações.

Durante as avaliações, os profissionais manifestaram grande apreço pelas notas, compilações e orientações elaboradas pela Eurojust e pela RJE sobre temas pertinentes no domínio da DEI, tais como a nota conjunta sobre a aplicação prática da DEI, publicada em 2019, ou o questionário e compilação sobre o impacto do acórdão *Gavanozov II*, publicado em 2022. Por conseguinte, a Eurojust e a RJE foram convidadas a continuar a elaborar essas notas, compilações e orientações, a fim de fornecer aos profissionais informações e diretrizes atualizadas.

Uma outra questão diz respeito à formação de advogados no domínio da cooperação judiciária. Em alguns Estados-Membros, durante as visitas no local, os representantes das associações de advogados pertinentes expressaram a opinião de que é necessário oferecer mais formação aos advogados de defesa sobre a DEI e, em geral, sobre os instrumentos de cooperação judiciária. Aumentar a sensibilização e o conhecimento dos advogados de defesa relativamente aos instrumentos de cooperação judiciária ajudá-los-ia a conduzir os processos penais transfronteiriços de forma mais eficaz e a exercer os direitos previstos nos instrumentos jurídicos pertinentes.

No que diz respeito à DEI, os advogados de defesa estariam mais bem equipados para exercer o direito de solicitar a emissão de uma DEI em nome de suspeitos ou arguidos ou, quando previsto pela sua legislação nacional, no interesse das vítimas, bem como para ativar adequadamente as vias de recurso existentes no Estado de emissão ou de execução.

RECOMENDAÇÕES

- ***Recomenda-se que os Estados-Membros assegurem a prestação sistemática de formação adequada no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal, abrangendo a DEI, a todos os profissionais envolvidos no funcionamento da DEI, incluindo juízes, procuradores, agentes da polícia e pessoal de apoio dos tribunais e das procuradorias. Os Estados-Membros são igualmente incentivados a aumentar o número de cursos de línguas, pelo menos para os profissionais da justiça envolvidos regularmente em processos de cooperação judiciária.***

- ***Os Estados-Membros são convidados a considerar a promoção de iniciativas de formação conjuntas no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, abrangendo a DEI, dirigidas a diferentes categorias de profissionais envolvidos no funcionamento dos instrumentos jurídicos pertinentes, incluindo, sempre que possível, advogados, tendo simultaneamente em conta a independência da profissão jurídica em conformidade com a legislação nacional pertinente.***

- ***Convida-se a REFJ a ponderar o aumento do número de cursos relacionados com a DEI, eventualmente em parceria com projetos de formação nacionais. A formação deve abranger a inter-relação entre os vários instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal.***

- ***Convida-se a Eurojust e a RJE a continuar a elaborar notas, compilações e orientações sobre temas pertinentes no domínio da DEI e, se for caso disso, a atualizar as existentes.***

PUBLIC

15. LISTA DE RECOMENDAÇÕES

A presente secção inclui uma panorâmica de todas as recomendações dirigidas aos Estados-Membros, à Comissão, à RJE, à REFJ e à Eurojust.

15.1.Recomendações aos Estados-Membros

Capítulo 3

- ***Os Estados-Membros são incentivados a manter e, sempre que possível, a aumentar o nível de especialização de todas as suas autoridades que trabalham com instrumentos de cooperação internacional, incluindo a DEI. Para o efeito, os Estados-Membros que ainda não o tenham feito poderiam ponderar a criação de gabinetes e/ou unidades especializados nos quais profissionais especializados, como procuradores, juízes, agentes da polícia e funcionários judiciais, tratem casos em que esses instrumentos são utilizados.***

- ***Reafirmando simultaneamente a importância do contacto direto entre as autoridades de emissão e de execução para otimizar a execução das DEI, os Estados-Membros são incentivados a assegurar a existência de disposições jurídicas e/ou operacionais com vista à coordenação eficaz entre as suas autoridades de execução nacionais nos casos em que sejam emitidas DEI para múltiplas medidas de investigação que envolvam diferentes autoridades de execução competentes, a fim de melhorar a aplicação eficiente das DEI e facilitar a comunicação com a autoridade de emissão.***

Capítulo 5

- ***Recomenda-se às autoridades de emissão dos Estados-Membros que dediquem especial atenção a assegurar uma descrição compreensível e estruturada de forma clara dos factos e das medidas solicitadas na DEI, envidando esforços para tomar em consideração o leitor.***

- ***Recomenda-se às autoridades de emissão dos Estados-Membros que, aquando da emissão de uma DEI, mencionem no anexo A todos os pedidos/decisões de cooperação judiciária conexos, tais como MDE, certidões de apreensão ou EIC anteriores/paralelos.***

PUBLIC

- ***Incentiva-se os Estados-Membros a indicarem na sua declaração relativa ao regime linguístico outra língua comummente utilizada na União, para além da sua língua oficial, no espírito do artigo 5.º, n.º 2, e do considerando 14 da Diretiva.***

- ***Recomenda-se às autoridades emissoras dos Estados-Membros que assegurem traduções de boa qualidade. Além disso, recomenda-se-lhes que anexem à tradução a versão original da DEI.***

<u>*Capítulo 6*</u>

- ***Os Estados-Membros devem assegurar que as informações constantes do Atlas Judiciário da RJE estão corretas, completas e atualizadas, a fim de facilitar a identificação da autoridade de execução competente e permitir o contacto direto entre as autoridades de emissão e de execução.***

- ***Incentiva-se as autoridades competentes dos Estados-Membros a enviar as DEI por via eletrónica, sempre que possível, e a aceitar as DEI recebidas por via eletrónica, desde que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 7.º da Diretiva.***

- ***Até que o sistema informático descentralizado para as DEI previsto pelo Regulamento Digitalização esteja operacional e sempre que, para efeitos do Regulamento Digitalização, os Estados-Membros tencionem utilizar a aplicação informática de referência, recomenda-se que esses Estados-Membros acelerem a execução do projeto-piloto do e--EDES e liguem todas as autoridades competentes a esse sistema, com vista a assegurar a transmissão rápida e segura das DEI e das comunicações e elementos de prova conexos.***

- ***As autoridades de execução dos Estados-Membros, bem como as autoridades centrais, quando aplicável, devem enviar sistematicamente o anexo B. Além disso, devem incluir no anexo B informações de contacto corretas e completas e, imperativamente, um endereço de correio eletrónico.***

<u>*Capítulo 7*</u>

- ***As autoridades de execução dos Estados-Membros devem informar sempre a autoridade de emissão em caso de recurso a outra medida de investigação, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva.***

PUBLIC

Capítulo 8

- ***Recomenda-se que as autoridades de execução dos Estados-Membros se abstenham de solicitar ao Estado de emissão que transmita a decisão judicial nacional subjacente como anexo à DEI.***

- ***Ao enviarem os resultados ao Estado de emissão, as autoridades de execução dos Estados--Membros são incentivadas a acrescentar uma carta de acompanhamento indicando se a DEI foi total ou parcialmente executada. Em caso de execução parcial, e com referência ao procedimento de consulta previsto no artigo 9.º, n.º 6, da Diretiva, as autoridades de execução dos Estados-Membros são incentivadas a consultar o Estado de emissão sobre a transmissão dos resultados «numa base contínua», em função da urgência do caso e das necessidades da autoridade de emissão.***

- ***As autoridades de execução dos Estados-Membros devem assegurar que as formalidades solicitadas sejam cumpridas, na medida do possível, e recusadas apenas quando contrárias aos «princípios fundamentais do direito», e interpretar este último conceito de forma restritiva, ou seja, que as formalidades solicitadas não devem ser recusadas apenas por não existirem ao abrigo do seu próprio direito nacional. Ao mesmo tempo, recomenda-se que as autoridades de emissão dos Estados-Membros descrevam claramente na secção I as formalidades solicitadas e a sua importância.***

- ***Recomenda-se que as autoridades de execução dos Estados-Membros respeitem os prazos previstos na Diretiva para o reconhecimento e a execução da DEI e, em caso de atrasos, informem o Estado de emissão o mais rapidamente possível, apresentando as razões para tal.***

- ***Recomenda-se às autoridades de emissão dos Estados-Membros que, ao qualificarem uma DEI como «urgente», forneçam todas as informações pertinentes para fundamentar essa urgência. Ao mesmo tempo, recomenda-se que utilizem de forma sensata a qualificação «urgente», a fim de garantir que não perca o seu significado.***

PUBLIC

Capítulo 9

- ***No interesse da coordenação e a fim de não prejudicar a investigação do Estado de emissão, recomenda-se que as autoridades de execução dos Estados-Membros informem o Estado de emissão se for aberto um processo nacional na sequência da execução de uma DEI, se o processo nacional estiver relacionado com o processo para o qual foi emitida a DEI.***

Capítulo 10

- ***Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com a Diretiva, todos os motivos de não reconhecimento/não execução sejam definidos como facultativos na sua legislação de transposição. Além disso, não devem ser estabelecidos motivos adicionais de não reconhecimento/não execução para além dos previstos na Diretiva.***

- ***As autoridades de execução dos Estados-Membros devem cumprir o procedimento de consulta obrigatória previsto no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva. Nos casos em que as autoridades de execução dos Estados-Membros ponderem aplicar qualquer dos outros motivos de não reconhecimento/não execução previstos na Diretiva, são incentivadas, antes de decidirem não reconhecer ou não executar uma DEI, a consultar a autoridade de emissão e, se for caso disso, a solicitar informações adicionais, a fim de avaliar devidamente se existem as condições para o não reconhecimento/não execução.***

Capítulo 12

- ***Os Estados-Membros devem assegurar que as Fiches Belges no sítio Web da RJE incluem informações jurídicas e práticas exatas e atualizadas sobre as medidas de investigação disponíveis nos respetivos sistemas nacionais.***

- ***Os Estados-Membros devem reconsiderar a prática de realizar audições de testemunhas, suspeitos ou arguidos localizados noutro Estado-Membro por videoconferência, sem a emissão de uma DEI.***

PUBLIC

- ***Os Estados-Membros são incentivados a incluir na sua legislação nacional disposições que permitam a execução de DEI emitidas para o acompanhamento em tempo real de operações bancárias ou de outras operações financeiras, conforme referido no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva.***

PUBLIC

Capítulo 13

- ***Os Estados-Membros são incentivados a melhorar os seus sistemas de recolha de estatísticas sobre a DEI, com vista a facilitar a análise da sua aplicação e a melhorar a cooperação entre os Estados-Membros. Os Estados-Membros são incentivados a recolher estatísticas mais pormenorizadas, incluindo dados sobre casos de não reconhecimento/não execução, motivos de não reconhecimento/não execução e casos de adiamento da execução, e a incluir nas estatísticas dados relativos a todas as autoridades de emissão e de execução competentes.***

Capítulo 14

- ***Recomenda-se que os Estados-Membros assegurem a prestação sistemática de formação adequada no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal, abrangendo a DEI, a todos os profissionais envolvidos no funcionamento da DEI, incluindo juízes, procuradores, agentes da polícia e pessoal de apoio dos tribunais e das procuradorias. Os Estados-Membros são igualmente incentivados a aumentar o número de cursos de línguas, pelo menos para os profissionais da justiça envolvidos regularmente em processos de cooperação judiciária.***

- ***Os Estados-Membros são convidados a considerar a promoção de iniciativas de formação conjuntas no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, abrangendo a DEI, dirigidas a diferentes categorias de profissionais envolvidos no funcionamento dos instrumentos jurídicos pertinentes, incluindo, sempre que possível, advogados, tendo simultaneamente em conta a independência da profissão jurídica em conformidade com a legislação nacional pertinente.***

15.2.Recomendações à Comissão, à RJE, à REFJ e à Eurojust

Capítulo 4

- ***Convida-se a Comissão a ponderar a publicação de um manual ou de orientações sobre a DEI e a sua inter-relação com outros instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal, incluindo a Decisão-Quadro relativa ao MDE e o Regulamento (UE) 2018/1805 relativo às decisões de apreensão e de perda. Além disso, incentiva-se a REFJ a aumentar a sensibilização e o diálogo sobre a ligação entre estes instrumentos.***

- ***Convida-se a Comissão a ponderar a apresentação de uma proposta legislativa para alterar a Diretiva de forma a prever a possibilidade de solicitar o consentimento para que informações anteriormente partilhadas entre as autoridades policiais ou trocadas espontaneamente entre as autoridades judiciárias sejam utilizadas como elementos de prova em processos penais.***

Capítulo 5

- ***Convida-se a Comissão a apresentar uma proposta legislativa de alteração da Diretiva no sentido de tornar o anexo A mais fácil de utilizar e mais eficaz, tendo em conta as deficiências identificadas.***

Capítulo 9

- ***A Comissão é convidada a clarificar se a regra da especialidade se aplica ou não no contexto da DEI, apresentando, se necessário, uma proposta legislativa para alterar a Diretiva.***

PUBLIC

Capítulo 12

- ***Após a devida avaliação das conclusões do presente relatório e após identificar o instrumento jurídico mais adequado, a Comissão é convidada a analisar a nível legislativo a questão da participação do arguido no julgamento por videoconferência a partir de outro Estado-Membro.***

- ***Convida-se a Comissão a apresentar uma proposta legislativa para clarificar o conceito de «interceção de telecomunicações» nos termos dos artigos 30.º e 31.º da Diretiva, e, em especial, se o conceito abrange medidas de vigilância, como a instalação de dispositivos de escuta em veículos, a localização por GPS e a instalação de software espião. Se não abranger, convida-se a Comissão a apresentar uma proposta legislativa, se tal for considerado necessário, para introduzir disposições específicas que regulem essas medidas, incluindo um mecanismo de notificação semelhante ao previsto no artigo 31.º para os casos em que não seja necessária assistência técnica do Estado-Membro onde se encontra o sujeito que é alvo da medida.***

- ***Convida-se a Comissão a apresentar uma proposta legislativa para clarificar a aplicação da Diretiva em relação ao artigo 40.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen. Devem ser introduzidas disposições específicas para clarificar se a Diretiva é aplicável à vigilância transfronteiriça efetuada por meios técnicos para efeitos de recolha de provas em processos penais e aplicável no âmbito da cooperação judiciária.***

Capítulo 14

- ***Convida-se a REFJ a ponderar o aumento do número de cursos relacionados com a DEI, eventualmente em parceria com projetos de formação nacionais. A formação deve abranger a inter-relação entre os vários instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal.***

- ***Convida-se a Eurojust e a RJE a continuar a elaborar notas, compilações e orientações sobre temas pertinentes no domínio da DEI e, se for caso disso, a atualizar as existentes.***

PUBLIC

LISTA DE ABREVIATURAS/GLOSSÁRIO DE TERMOS

ACRÓNIMOS/SIGLAS E ABREVIATURAS	TERMO COMPLETO
CATS	Comité de Coordenação no domínio da Cooperação Policial e Judiciária em Matéria Penal
CAAS	Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
Regulamento Digitalização	Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária
Diretiva	Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal
MDE	Mandado de detenção europeu
e-EDES	Sistema de Intercâmbio Digital de Provas Eletrónicas
DEI	Decisão europeia de investigação
RJE	Rede Judiciária Europeia
Atlas da RJE	Atlas Judiciário da Rede Judiciária Europeia
REFJ	Rede Europeia de Formação Judiciária
Eurojust	Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal
EIC	Equipa de investigação conjunta
Ação Comum	Ação Comum, de 5 de dezembro de 1997, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização a nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado
AJM	Auxílio judiciário mútuo

PUBLIC